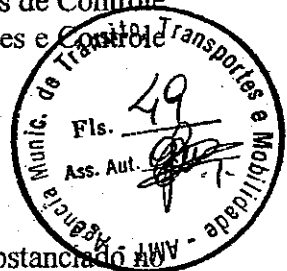


PROCESSO N.	09110/2009
MUNICÍPIO	GOIÂNIA
EMPRESA	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SMT
CONTRATADA	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ASSUNTO	Contrato n° 16/08, datado de 17.11.2008, de prestação de serviços de Controle Pontual de Avanços de Semáforos; Avanços e Paradas sobre Faixas para Pedestres e Controle de Velocidade em vias do Município de Goiânia, por meio de 126 equipamentos.
PERÍODO	180 dias a partir de 17.11.2008
VALOR	R\$ 3.002.076,00 sendo 06 parcelas de R\$ 500.346,00, correspondendo a R\$ 3.971,00 por aparelho instalado e operando.
GESTOR	PAULO AFONSO SANCHES
CPF N°	043.575.401-78

RESOLUÇÃO RS N°

05091/09

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n° 09110/09, que tratam do contrato acima mencionado, celebrado entre a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - SMT e a empresa EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, objetivando a prestação de serviços de Controle Pontual de Avanços de Semáforos; Avanços e Paradas sobre Faixas para Pedestres e Controle de Velocidade em vias do Município de Goiânia, por meio de 126 equipamentos.



I - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO

Referido ato foi precedido de ato de DISPENSA DE LICITAÇÃO consubstanciada no Termo de Fls. 11/13, exarado pelo Senhor Paulo Afonso Sanches, Superintendente do SMT.

II- DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

a) o Ato de Dispensa de Licitação foi precedido de Parecer da assessoria jurídica (Fls. 07/10);

b) a publicação do Ato de Dispensa de Licitação se deu no Diário Oficial do Município, obedecendo o prazo estabelecido no art. 26 da Lei n° 8.666/93 (5 dias);

c) houve justificativa para a escolha do fornecedor ou executante, obedecendo ao disposto no art. 26, §Único, II da Lei n° 8.666/93, em razão da empresa já se encontrar com os aparelhos instalados e do elevado custo para que outra empresa providencie a instalação;

d) houve justificativa do preço pactuado, obedecendo ao disposto no art. 26, §Único, III da Lei n° 8.666/93, no sentido de que os preços ora praticados são 5% inferiores aos praticados em julho de 2003;

2009 - JÚLIO

[Signature]



Ouvida a douta Procuradoria Geral de Contas, esta fez juntar cópia de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa impetrada contra o Sr. Paulo Afonso Sanches, a empresa EIT e seus diretores e representante, sendo os autos devolvidos à AALC.

VII - Da manifestação do ex-Superintendente do SMT

Em atenção à abertura de vista, o ex-Superintendente do SMT, via dos documentos de Fls. 104/169 vol. I, 001/306 vol. II, 001/496 vol. III, 001/490 vol. IV, 001/211 vol. V, 001/363 vol. VI e 001/402 vol. VII, apresentou as razões e juntou documentação, com as seguintes alegações:

1) que não existe qualquer irregularidade na contratação, não tendo havido infringência ao disposto na parte final do art. 24, IV da LLC, vez que não houve qualquer prorrogação, e sim, novas situações, cuja doutrina admite caso persista a situação causadora da emergência;

2) que enumerou os contratos firmados de n.ºs. 001/2005, 016/2005, 006/2006, 011/2006, 003/2007, 010/2007, 007/2008, 016/2008 com vigências de 180 dias dias, à exceção do 016/2005 que se deu por 90 dias;

3) que dos contratos acima os de n.ºs. 001/2005, 016/2005, 018/2005, 006/2006, 011/2006, foram julgados legais e registrados neste TCM;

4) que os contratos n.ºs. 003/2007 e 010/2007 foram julgados ilegais, sendo o primeiro objeto de recurso ordinário, porém, negado, já tendo sido apresentado recurso de revisão;

5) que os contratos foram firmados com base no art. 24, IV da LLC, visando preservar serviços e não colocar em risco a ordem, a saúde e a segurança de pessoas;

6) que as licitações abertas foram objeto de questionamentos judiciais;

7) invocou o princípio da segurança jurídica uma vez que nas renovações anteriores o TCM as julgou legais;

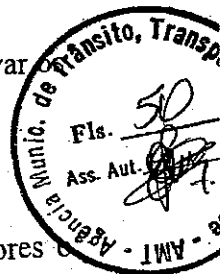
8) quanto a questão do procedimento licitatório aberto o item 11 do Auditor não procede, vez que: a)- a CP n.º 002/07 encontra-se aberta e tramitando junto à CPL da Prefeitura de Goiânia, tendo sido encaminhado inclusive cópia a este Tribunal; b)- encaminhou Recomendação n.º 16/2008 do Ministério Público deste Estado, onde o assunto tratado é justamente a CP n.º 002/07, da CGL, a qual, no momento, encontra-se em fase de emissão de parecer sobre o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo;

9) anexou demonstrativo com as ocorrências das Concorrências Públicas n.ºs. 007/2005, 009/2005, 005/2006, 009/2006, 002/2007, esta última suspensa com Liminar do Sr. Juiz da 1ª Vara Municipal em 19.05.2009;

10) anexou demonstrativo de valores recebidos de multas (R\$ 50.654.559,91), enquanto que os valores pagos à EIT (R\$ 26.017.992,00) resultaram em um saldo em favor da SMT de

05091 / 09

Controladoria Geral do Estado
Fls. 50



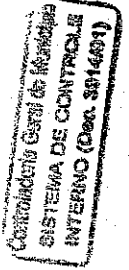


Processo: nº 003/07	Fls. 139/168
Fls.	Visto

Controladoria Geral do Município

R\$ 24.636.567,91, revertido em favor dos cidadãos através de sinalização, educação, fiscalização, etc.

05091/09



IX – Da manifestação do atual Superintendente do SMT

Em atenção à abertura de vista, o atual Superintendente do SMT, via dos documentos de Fls. 139/168, apresentou as razões e juntou documentação, com as seguintes alegações:

1) que não houve infringência ao disposto na parte final do art. 24, IV da LLC, vez que não houve qualquer prorrogação, e sim, novas situações, cuja doutrina admite caso persista a situação causadora da emergência;

2) que este Tribunal, sensível à necessidade de renovação dos contratos aprovou os anteriores, de forma imparcial e justa;

3) invocou o princípio da segurança jurídica uma vez que nas renovações anteriores o TCM as julgou legais;

4) que o contrato n 003/07 julgado ilegal foi objeto de recurso ordinário estando com efeito suspensivo;

6) quanto a questão do procedimento licitatório aberto, informou que em 19.05.2009 o Excelentíssimo Senhor Juiz da Fazenda Pública e dos Registros Públicos, Dr. Jeronymo Pedro Vilas Boas, em antecipação de tutela, concedeu liminar em Ação proposta pela empresa TRANA Construções Ltda, suspendendo a CP nº 002/07, não existindo qualquer irregularidade na contratação.

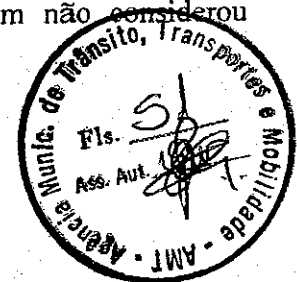
X – Da manifestação final por parte da AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Auditoria de Licitações e Contratos, através do Certificado nº 1460/2009 (fls. 404 a 409), pugnou pela ilegalidade ao mencionado ato, vez que não vislumbrou caracterizada a emergência fundada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

XI - DA ANÁLISE PELA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

A Procuradoria Geral de Contas, através do Parecer nº 3986/09 (fls. 410 a 413), tal como a Auditoria, pugnou pela ilegalidade do ato, porquanto também não considerou caracterizada a emergência.

XII – DO VOTO

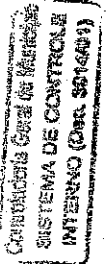


Handwritten signature and mark



Embora tanto a Auditoria de Licitações e Contratos quanto a Procuradoria Geral de Contas tenham pugnado pela ilegalidade do ato, temos que razão não lhes assiste.

Quando do julgamento do contrato nº 011/2006, julgado legal em 09/10/2007, referente ao processo de nº 09450/07 deste TCM, de acordo com a Resolução RS nº 06958/07, todavia, já havia sido editada, com publicação em 07/05/2007, a Concorrência nº 002/2007, portanto antes do julgamento objeto da referida Resolução RS nº 06958/07.

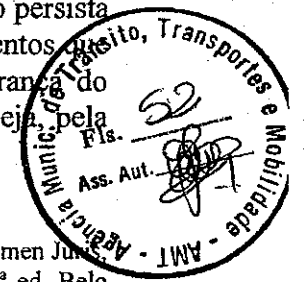


Com efeito, a Administração Municipal, em 07/05/2007, havia deflagrado a Concorrência Pública nº 002/2007, a qual, até o momento não possibilitou a contratação, embora já tendo sido julgada e definida a empresa vencedora, a qual acabou sendo suspensa, por decisão judicial, em 19/05/2009. Contudo, em 17/11/2008, (contrato do nº 016/2008), notadamente não deixando outra opção a Administração que se seguiu, senão a de contratar, mediante dispensa de licitação, vez que tratava-se de equipamentos eletrônicos instalados e em pleno funcionamento (que já tinha 126 equipamentos instalados, corroborado pelo fato de que empresa nenhuma teria condições de instalar este quantitativo de aparelhos, em curto espaço de tempo e pelo período de 180 dias, insuficientes para compensar os custos envolvidos no serviço), e ainda, tendo como resultado, incontestável, a diminuição dos acidentes de trânsito, visando não colocar em risco a ordem, a saúde e a segurança da população goianiense, que deixa de contar com a eficiente fiscalização dos equipamentos objeto dos contratos emergenciais, que acaso não feitas naquele momento, certamente iriam causar sérios acidentes, com risco à vida e à integridade física dos cidadãos de nossa capital, acarretando prejuízo à população e, por conseguinte, ao interesse público.

Vê-se, no caso concreto em análise, e atendo-se, inclusive, às alegações do interessado, que embora não se trate da prorrogação sucessiva de ajustes por período superior ao permitido pela legislação, isto é, 180 (cento e oitenta dias), poder-se-ia, se fosse o caso, contratar-se por período superior, tal como diz José dos Santos Carvalho Filho: "o prazo, em princípio, deve ser considerado peremptório, impedindo-se o cometimento de desvios de finalidade, mas, atendendo ao espírito da norma tem-se admitido a sua flexibilização quando inviável a sua observância sem culpa da Administração"¹.

Outra não é a opinião de Jessé Torres Pereira Júnior, que cita, inclusive, as Decisões nº 820/1996 e 927/2000, do TCU, as quais admitem a prorrogação, isto é, a flexibilização do disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93².

Nesse contexto, há que se considerar também a responsabilidade do Administrador em face do efetivo atendimento ao interesse público, isto é, deve o Administrador – acaso persista o estado de emergência, o qual, neste caso, perpetuou-se em virtude dos questionamentos que impediram que as referidas licitações lograssem êxito – primar pela efetiva segurança do cidadão que transita pelas vias públicas, sobretudo pela sua integridade física, ou seja, pela



¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 240. Vide também: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 9ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 225-226.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 240, nota 48.
2009 - JÚLIO



vida, que é o bem jurídico mais importante, a despeito do que possa dizer qualquer lei, mormente lei ordinária³.

Nesse sentido, vejamos a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CONTRATO ADMINISTRATIVO PROVISÓRIO. EXAURIMENTO DO PRAZO. NECESSIDADE DE OUTRO, IGUALMENTE EMERGENCIAL, FACE SER IMPRESCINDÍVEL A CONTINUAÇÃO DOS SERVIÇOS E A IMPOSSIBILIDADE DE SER CELEBRADO O DEFINITIVO, TENDO EM CONTA EMPECILHO GERADO POR PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO A LICITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM O LIVRE ARBÍTRIO DO ADMINISTRADOR. 1. Tendo a própria administração pública deflagrado procedimento para escolher empresa para contrato emergencial, vinculou-se aos respectivos princípios que lhe são inerentes, dentre eles, os da impessoalidade e da legalidade, o que, inexistindo questionamento a respeito de matéria de fato controvertida, viabiliza o uso do mandado de segurança. Assim: (a) exaurindo-se o prazo de um contrato provisório; (b) não sendo possível celebrar o definitivo por causa de processos judiciais envolvendo a licitação; e (c) sendo necessário outro ser celebrado, igualmente emergencial, por causa da imprescindibilidade da continuação dos serviços, este deve, em princípio, acontecer com a empresa que já vem atuando, máxime quando contra ela não há qualquer queixa quanto ao desempenho. De outro modo, enseja-se troca pela troca, o que fere o princípio da impessoalidade, e resta ferido também o princípio da legalidade se o critério da licitação em curso é o de menor preço, e a administração, ainda que em caráter emergencial, e dentro do procedimento instaurado, adota critério impertinente, acabando por contratar empresa que apresentou proposta mais onerosa ao poder público. Exegese do art. 37, caput, da Constituição Federal, e dos arts. 3 e 24, IV, da Lei 8.666/93. 2. Segurança concedida. Votos vencidos (TJRS – Mandado de Segurança nº 70002807469, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Relator Vencido Francisco José Moesch, Redator para Acórdão: Irineu Mariani, julgado em 05/10/2001) [grifo nosso].

Ademais, ainda que se considerasse irregular tal ajuste, não se vê, no caso em análise, má-fé ou dolo do contratante, isto é, não se vislumbra elementos suficientes a caracterizar a conduta que se enquadre em improbidade administrativa, tampouco se pode dizer que houve prejuízo ao erário, vez que todos os contratos foram firmados com o mesmo valor.

Impende destacar ainda, que até a presente data o procedimento licitatório que ora se analisa encontra-se *sub-judice*.

³ Neste sentido: COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 137, em que trata dos princípios de interpretação constitucional, mormente o princípio da máxima efetividade.

Comissão Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Doc. 29/401)



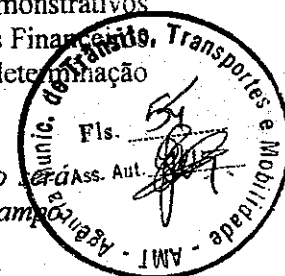


Com base nos elementos trazidos aos autos, bem como na ponderação dos bens jurídicos em análise, isto é, de um lado a legalidade que deve imbuir os atos da Administração Pública, e de outro, a vida, que, obviamente, estaria em risco acaso o gestor se omitisse em primar pela segurança no trânsito; e aplicando-se, pois, ao caso, o princípio da razoabilidade, o qual, em essência, tal como nos ensina Inocêncio Mártires Coelho, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins: precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico⁴;

Controladoria Geral do Município
SETERIA DE CONTRATAÇÃO
INTERNO (COP. 38/4011)

Considerando que, foram apresentadas Planilhas (fls. 420/423) de receitas e despesas, efetuadas pelo SMT no exercício de 2008, que confrontados seus valores com os demonstrativos retirados do Sistema Informatizado do TCM (Comparativos das Receitas e Balancetes Financeiros - fls. 414/419), verifica-se que há igualdade de valores, bem como, a obediência a determinação contida no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme abaixo transcrito:

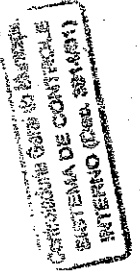
Art. 320 - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.



RECEITAS		2008	2009
TRIBUTÁRIAS	Taxas - Serv. e Exercício Polícia	801.802,60	350.753,55
PATRIMONIAIS	Aplicações Financeiras	37.372,98	11.339,53
CORRENTES	Manuais (agentes)	8.387.405,49	2.906.415,47
	Fotossensores (E I T)	8.351.506,52	3.004.816,92
	Lombadas (E I T)	2.926.179,09	963.376,90
	Outras Receitas	314.844,54	149.458,28
TOTAL DAS RECEITAS		20.819.111,22	7.386.160,65
TRANSFERÊNCIAS	Poder Executivo	7.165.961,47	3.708.074,33
SALDO ANTERIOR		21.840,72	78.569,30
TOTAL GERAL DAS ENTRADAS		28.006.913,41	11.172.804,28

DESPESAS		2008	2009
SINALIZAÇÃO	Pessoal	2.747.907,08	1.204.009,75
	Materiais e Serviços	2.158.880,60	1.043.366,20
Sub-Total		4.906.787,68	2.247.375,95
EDUCAÇÃO	Pessoal	176.862,80	86.707,20
	Materiais e Serviços	62.135,00	4.655,00
	Estagiários	44.045,74	---
	Cidadão 2000	566.615,11	24.188,55

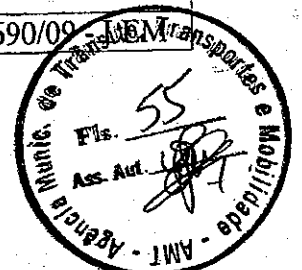
⁴ COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 139.



Sub-Total		849.658,65	115.550,75
FISCALIZAÇÃO	Pessoal	8.170.760,21	3.725.478,36
	Materiais e Serviços	241.949,04	119.551,03
	JARI/Defesa Prévia	505.724,78	193.677,48
	Correios (notificações)	1.976.901,14	1.083.448,07
	Manutenção da Frota	193.497,45	79.577,98
	Combustível	----	----
	Judicial - Ressarcimento	257.839,53	76.612,32
Sub-Total		11.346.672,15	5.278.345,24
ENGENHARIA	Pessoal	417.697,14	201.703,76
	EIT	5.503.806,00	----
	Estagiários	135.190,99	16.180,99
Sub-Total		5.503.806,00	217.884,75
POLICIAMENTO	Pessoal	1.900.115,20	676.818,12
Sub-Total		1.900.115,20	676.818,12
TOTAL DAS DESPESAS – ART. 320 . CTB		25.059.927,81	8.535.974,81
ADMINISTRAÇÃO	Pessoal	2.056.285,43	894.089,50
	Diversas	443.288,74	177.034,18
	Cidadão 2000	149.912,51	16.516,72
	Aluguel de Imóveis	183.080,70	164.729,70
	PASEP	358.260,21	80.934,76
	Sub-Total		3.190.827,59
TOTAL DAS DESPESAS		28.250.755,40	9.869.279,67

Considerando foram registrados neste Tribunal, recebendo julgamento pela legalidade, os contratos celebrados com a EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, visando a execução dos mesmos serviços ora contratados, nos seguintes termos:

PROCESSO	VIGÊNCIA	RESOLUÇÃO
09884/09	180 dias a partir da assinatura da avença (23.05.2007)	04691/09 – LEM
07074/09	180 dias a partir da assinatura da avença (23.11.2007)	04690/09



RESOLVE,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, à vista do entendimento retro, julgar **LEGAL**, mencionado ato, observando-se, contudo, as normas contidas na Lei nº 8.666/93, mormente as que tratam das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

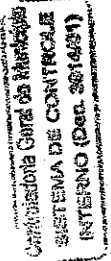
RESOLVE, também, o Tribunal de Contas dos Municípios, lavrar auto de infração, com base no art. 47-A da Lei Orgânica do TCM, a fim de multar, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), equivalente a 2% (dois por cento) da importância estabelecida no



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

Controladoria Geral do Município
Processo nº 09110/09
Fls. 05091/09

caput do referido dispositivo legal, ao Sr. Paulo Afonso Sanches – CPF 043.575.401-78; ex-Superintendente Municipal de Trânsito da Prefeitura de Goiânia, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro, à vista de transgressão a norma legal, conforme determinação contida nos incisos XVI, em razão do descumprimento dos preceitos contidos no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, devendo, para tanto, a Superintendência de Secretaria, proceder a retirada, por cópias autênticas, da capa do presente processo e do ato resolutivo, para instauração do processo de “imputação de multa” ora determinado, com base no art. 71, VIII, IX e § 3º da Constituição Federal.



Ressalva-se que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou as informações prestadas apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

16 SET 2009

Presidente: Cons. Paulo Rodrigues de Freitas

Relator: Cons. Jossivani de Oliveira

Participante da Votação: Cons. Sebastião Monteiro

Fui presente:

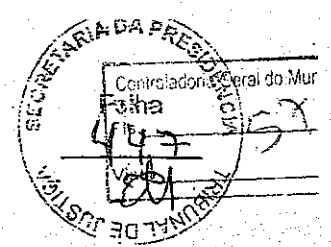
Procurador Geral de Contas.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência

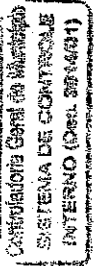


SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 634-7/268 (200901185633)

Comarca : Goiânia

Requerentes : Município de Goiânia e Agência Municipal de
Trânsito, Transportes e Mobilidade

Requerido : Ministério Público



DECISÃO:



O Ministério Público do Estado de Goiás promoveu ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar, contra Paulo Afonso Sanches e outros.

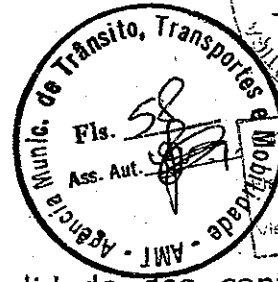
Consta dos autos que a ação foi ajuizada com o propósito de declarar a nulidade de diversos contratos firmados entre a Superintendência Municipal de Trânsito de Goiânia SMT (hoje Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT) e Empresa Industrial Técnica S/A - EIT. E mais, anular os autos de infração extraídos com base nos relatórios relacionados aos equipamentos referentes àqueles contratos.

Sustentou-se na peça de começo, que expirou o prazo das referidas avenças. Entretanto, a SMT e a EIT entabularam aditivo aos contratos prorrogando-os de 10-07-2004 a 09-07-2005. Esclareceu que o Tribunal de Contas dos Municípios por meio de Resolução "julgou ilegais os termos aditivos, eis que não comprovada a excepcionalidade exigida pelo art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93 para se prorrogar por mais de doze meses contratos que vigeram por sessenta meses, prazo máximo permitido pelo art. 57,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



Procuradoria Geral do Município

Carimbo da Procuradoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (C.O.M. 2004.001.000)

II, do mesmo diploma legal”.

Assim, afirmou, expirada a validade dos contratos entre a SMT e EIT, restava à Administração desencadear procedimento licitatório e determinar a interrupção dos serviços prestados pela EIT, porquanto *“sem respaldo legal para gerar notificações e autos de infração de trânsito”*.

Salientou que essas prorrogações ilegais geraram pagamentos indevidos à EIT e que a ausência de procedimento licitatório privou a SMT de selecionar proposta mais vantajosa.

Diante desses argumentos requereu fosse deferida medida cautelar suspendendo o contrato nº 016/2008, que irá vencer no dia 18-05-2009, para que a AMT (antiga SMT) não sofra maiores prejuízos em seu patrimônio. E ainda, que seja proibida a AMT de efetuar pagamentos em favor da empresa EIT.

O magistrado deferiu a liminar, *“suspendendo o Contrato nº 16/2008 firmado entre a AMT e a empresa EIT, proibindo, de consequência, a AMT de efetuar qualquer pagamento em favor da EIT, até decisão final”*.

Inconformado com a decisão o Município de Goiânia e Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, com fundamento no artigo 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da medida cautelar deferida, alegando em síntese que:

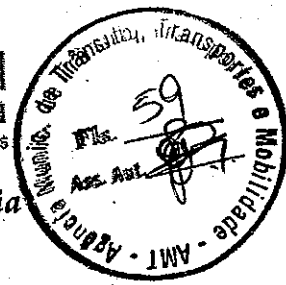
A liminar concedida traz prejuízos à Administração municipal e que o referido contrato *“foi celebrado nos precisos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, uma vez configurada a emergência, em razão da licitação, modalidade Concorrência, nº 002/2007, encontrar-se em fase recursal”*.

Diz ainda que a *“AMT conta com os equipamentos*

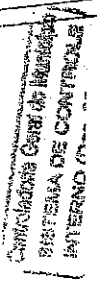


tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



Controladoria Geral do Município
Fis. 50
Visto



eletrônicos para o exercício da fiscalização; o que, indubitavelmente, reduz os acidentes, principalmente com vítimas fatais”.

Assevera que a “suspensão do contrato põe em risco a ordem, a saúde e a segurança da população goianiense, que deixa de contar com a eficiente fiscalização dos equipamentos objeto do contrato nº 016/2008, criando entre os motoristas, principalmente àqueles que apenas obedecem as regras de trânsito quando sentem que podem ser penalizadas pecuniariamente, a sensação de impunidade que, certamente, os incentivam a cometer imprudências, as quais, certamente irão causar sérios acidentes, com risco à vida e à integridade física dos cidadãos de nossa capital”.

Esclarece que manter a medida liminar irá trazer à AMT/Município de Goiânia não somente um prejuízo, mas uma “receita que é revertida em favor da educação, segurança e fiscalização do trânsito”.

Alega que não há qualquer prejuízo aos cofres públicos. Pelo contrário, gera uma arrecadação líquida significativa para o órgão, em valores superiores a R\$5.000.000,00, que são investidos em favor da população.

Portanto, a paralisação do sistema fiscalizatório acarretará irrecuperáveis prejuízos ao erário municipal.

Por fim, diz, há interesse público na suspensão da medida acautelatória, tendo em vista possíveis “danos irreparáveis à sociedade, como um todo e, em especial ao Município de Goiânia/AMT”.

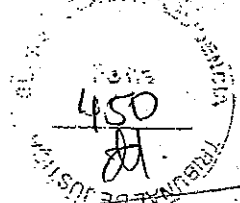
Instrumentalizou o pedido com documentos.

É o relatório.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



Controladoria Geral do Município
Fls. 60
Visto

Contribuição Social de Impostos
SISTEMA DE CONTABILIDADE
INTERNO (Data: 20/10/2011)

De início convém ressaltar que nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei 8.437/1992 é possível a suspensão, em caráter provisório, da execução da liminar. E conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, tal instituto é uma medida excepcional de procedimento sumário e de cognição incompleta, no âmbito da qual não se efetua exame de mérito, no concernente à lide originária.

Na verdade, há apenas uma aferição da plausibilidade das razões deduzidas pelos requerentes, associada à possibilidade de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso em comento, de um exame sem delongas das razões apresentadas pelos requerentes e os documentos que as acompanham, pois impossível maior aprofundamento da matéria discutida nesta fase processual, verifico que a decisão carrega em si manifesto potencial danoso.

A princípio evidencia iminentes prejuízos à população, posto que a certeza de que não há fiscalização poderá acarretar desrespeito às leis de trânsito e de consequência o aumento de acidentes, colocando em risco a vida. Por outro lado, evidencia possíveis danos econômicos ao erário municipal.

Portanto, suspender os efeitos da liminar é razoável e necessário.

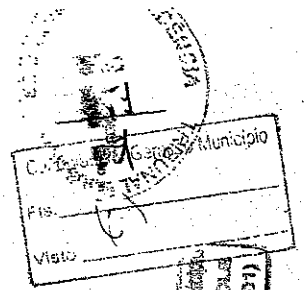
De modo que, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei 8.437/1992 suspendo provisoriamente a execução da liminar proferida nos autos da ação civil pública nº 200900850366, até a instrução do presente feito.

Dê-se imediata ciência desta decisão ao magistrado



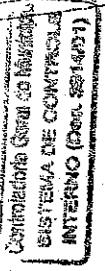
tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência

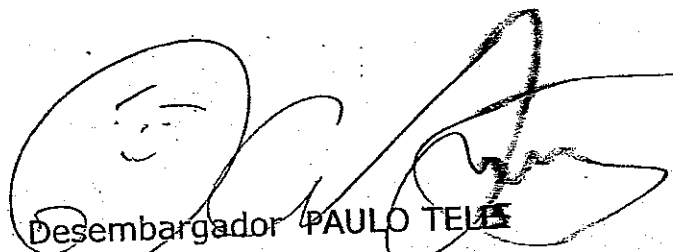


de 1º grau.

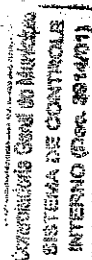
Ouça-se o requerido e, posteriormente, a Procuradoria
Geral de Justiça (artigo 4ª § 2º, da Lei ~~8.213~~ de 1991)
sucessivo de setenta e duas (72) horas.



Goiânia, 24 de março de 2008


Desembargador PAULO TELES
Presidente



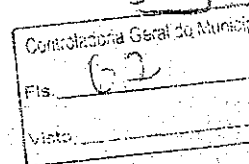


AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

PROCESSO : 200901778405

AUTORA : TRANA CONSTRUÇÕES LTDA

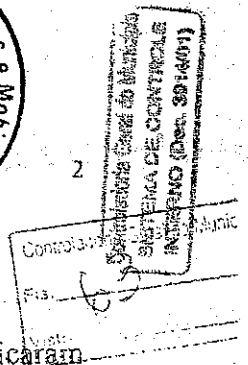
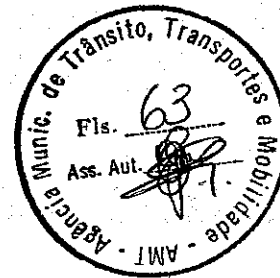
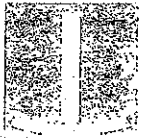
RÉUS : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e outros.



DECISÃO

TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, interpuseram a presente AÇÃO DECLARATÓRIA, em face do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, CONSÓRCIO IPÊ, formado pelas empresas DELTA CONSTRUÇÕES LDTA, DETAWAY SISTEMAS DE TRÂNSITO E TECNOLOGIA LTDA, e, ainda, contra SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e DATA TRAFIC S/A, todos devidamente qualificado nos autos, sendo que a AMT foi incluída no pólo passivo por emenda a inicial, encartada aos autos às fls. 373.

Diz que a Prefeitura de Goiânia, através da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, a qual em recente reforma administrativa passou a ser denominada Autarquia Municipal de Trânsito, abriu processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, do tipo *técnica e preço*, para licitar prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos, para automação e fiscalização do trânsito nas vias públicas sob a jurisdição da Prefeitura



Municipal de Goiânia.

Articula que durante o procedimento licitatório se verificaram irregularidades na habilitação das empresas demandadas, para a fase de ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇO, pelo fato de não haverem comprovado devidamente sua qualificação técnica.

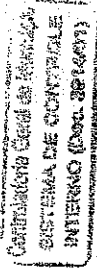
Juntou-se aos autos diversos documentos, dentre estes uma recomendação do Ministério Público de anulação do certame, na parte de avaliação dos testes de campo, expedido no dia 6 de abril de 2009, do Ministério Público.

Pugnam preambularmente, pela antecipação da tutela, apenas para suspender o procedimento licitatório, obstando a conclusão da licitação, até ulterior deliberação deste juízo, em respeito ao interesse público imediato.

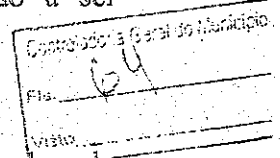
Pondero.

Em um aspecto, me aparenta verossímeis as alegações contidas na inicial, posto que ancoradas em elementos de prova, que embora não submetidos ainda ao contraditório, indicam deficiência técnica das empresas que participaram da fase da concorrência, denominada "teste de campo", onde se averiguava a adequação de equipamentos instalados para avaliação, deixando, entretanto, de atender a condição do edital, quanto a eficiência de alguns equipamentos.

Tal ocorrência teria compelido o Ministério Público a emitir recomendação de autocontrole administrativo do procedimento, para anular o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação, como consta dos autos às fls. 182/186; contudo, o eminente Procurador Geral do Município discordou de tal recomendação, fulcrado no argumento de que as empresas poderão posteriormente se



adequar às exigências legais e as que não atenderem tais exigências virão a ser desclassificadas, certamente antes da contratação (fls. 189/190 dos autos).

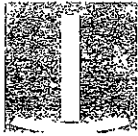


Ora, no meu entender, a simples ressalva do Procurador do Município de que as empresas licitantes *devam se adequar as exigências legais*, não torna nenhuma delas aptas a avançarem nas etapas supervenientes do certame, quando o procedimento licitatório se encontra marcado por fase própria para averiguação da adequação dos equipamentos, dado a modalidade da concorrência aferir a condição técnica.

A exigência técnica, de adequação dos equipamentos, portanto, deve ser inquestionavelmente atendida, para que se preserve o princípio da eficiência administrativa, disposto no art. 37 da Constituição Federal, daí sobrelevar-se o cuidado na ultimateção do certame, que se encontra na fase de recursos – por mais urgente que se mostre a contratação.

Admito que possam as referidas empresas ao contestarem a presente ação demonstrarem que após a fase de testes passaram a atender completamente os requisitos técnicos, mormente quanto a adequação e eficiência de seus equipamentos, *junlando a comprovação técnica destes utensílios eletrônicos* ou mesmo de atualmente possuírem os equipamentos adequados, contudo a ausência de provimento judicial neste momento, redundaria em superação da última fase do certame, com contratação das vencedoras – que podem se mostrarem deficientes no aspecto técnico, com grande risco de irreversibilidade.

Tem-se assim, a presença do *periculum in mora*, visto que a ausência do provimento judicial de antecipação da tutela pode resultar em situação de fato que efetive lesão maior ao interesse público do que aquela que possivelmente resultaria do deferimento da medida.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

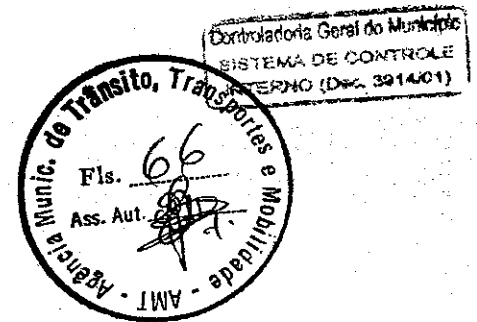
Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (D.O. 3914/01)

Goiânia-GO., 19 de maio de 2009.


JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS

Juiz de Direito

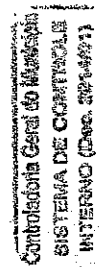
*1ª Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos*



www.tjgo.jus.br



Prefeitura de Goiânia
Secretaria de Finanças



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (ISSQN/TAXAS E MULTAS)

Nº da Certidão **1.146.564-6**
Finalidade **CONCORRÊNCIAS**
Inscrição Cadastral **157.886-3**
Nome **EIT- EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A**
CPF/CNPJ **08.402.620/0048-22**
Endereço **R T45 40 QD: 18 LT: 17**
SET BUENO
Atividade **PRESTACIONAL**
Início Atividade **05/01/2000**



Certificamos que nesta data **não consta débito** amigável ou ajuizado referente a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, Taxas e Multas em nome do contribuinte acima identificado.

Reserva-se à Fazenda Pública Municipal o direito de cobrar posteriormente débitos constatados, inclusive no período desta certidão.

GOIANIA(GO), 12 DE NOVEMBRO DE 2009

Validade 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO

A validação dos dados desta certidão poderá ser feita na página da Prefeitura de Goiânia (<http://www.goiania.go.gov.br>), no serviço "**Certidões**".

RESP. P/ CERTIDAO: 99999200 MMLINK10 USUARIO INTERNET

IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08402620/0001-69
Razão Social: EIT EMPR INDL TECNICA SA
Nome Fantasia: EIT
Endereço: RUA GERARDO PEREIRA DE MELO 1020 SALA 02 / JUAZEIRO / JAGUARUANA / CE / 62823-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

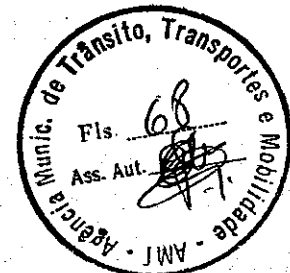
Validade: 19/10/2009 a 17/11/2009

Certificação Número: 2009101920530703460227

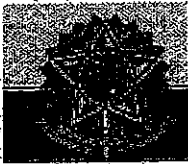
Informação obtida em 16/11/2009, às 08:33:33.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Controladoria Geral do Município
 SISTEMA DE CONTRATAÇÃO
 INTERNO (Doc. 389401)



Controladoria Geral do Município
 SISTEMA DE CONTRATAÇÃO
 INTERNO (Doc. 389401)



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

Sentença n.015 _____/2007 - Tipo A.
Boletim n. ____/2007.
Processo 2005.81.01.00689-2
Classe: 29 - Ação Ordinária
Autora: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
Réus: UNIÃO FEDERAL e OUTRO

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTABILIDADE
INTERNO (D.O.M. 5014/07)



Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTABILIDADE
INTERNO (D.O.M. 5014/07)

SENTENÇA

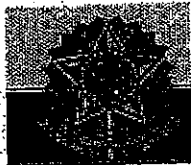
Vistos etc.

1. Relatório.

Trata-se de Ação Ordinária movida pela EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação dos promovidos a mantê-la no PAES, mediante o recolhimento do seu passivo à base de 1,5% (um virgula cinco por cento) sobre a sua receita bruta, com a condição de que no último mês do parcelamento (180º) o restante da dívida consolidada e parcelada seja integralmente quitada.

Na inicial, afirmou que é devedora do fisco federal (Receita Federal e INSS); tendo aderido inicialmente ao programa REFIS, na forma autorizada pela Lei 9.964/2000 e posteriormente ao PAES, instituído pela Lei 10.684/2003, para onde transpôs o passivo já alcançado pelo REFIS e também aquele constituído após a adesão ao primeiro programa de recuperação fiscal. Asseverou que no PAES, diversamente do REFIS, os débitos devem ser quitados em certo limite temporal, ou seja, em até 180 meses, conforme previsto nos Artigos 1º e 5º da Lei 10.684/2003, contudo, disse que não há a obrigação de que o passivo consolidado seja recolhido na proporcionalidade 1/180 todo mês, como está exigindo o fisco, sendo, diferentemente, autorizado pela lei instituidora do programa especial o pagamento em valor mensal inferior (1,5%), desde que no último mês se proceda à quitação total da dívida, conforme se pode extrair da literalidade do Art. 1º, § 3º, da Lei 10.684/2003.

Diante disto, aduziu que o determinado na Portaria Conjunta n. 1, de 25 de junho de 2003, no sentido de que se recolha o maior valor entre 1/180 avos do total do débito consolidado e 1,5% da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela é ilegal, pois a lei de regência do parcelamento assim não determina, não o podendo fazer-lo o seu regulamento, pois norma de



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

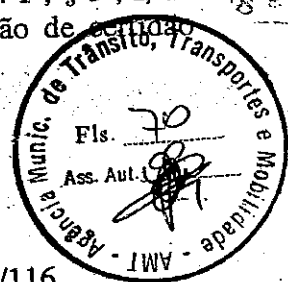
Contribuição para o Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Munic. 201001)

hierarquia inferior. Asseverou que o próprio fisco, através da Portaria PGFN/SRF nº 3, de 25/08/2004, já reconheceu a possibilidade de se recolher um valor menor que 1/180 mensais, desde que no último mês se proceda à quitação total da dívida. Argumentou, ainda, que o recolhimento do passivo junto ao PAES à base de 1,5% sobre a receita bruta se coaduna com o princípio da proporcionalidade, segundo os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Ponderou que o prejuízo imediato que suportará, se impedida de assim proceder junto ao PAES, será infinitamente superior àquele impingido ao fisco, pois terá sua atividade econômica gravemente afetada. Esclareceu, além disso, que os tributos federais posteriores ao PAES estão regulares, pois objeto de restituição, por força de decisão judicial, ou de compensação com contribuições a maior a título de FINSOCIAL.

Contribuição para o Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Munic. 201001)

Por outro lado, apontou a necessidade urgente da concessão de tutela antecipada para que se autorize sua manutenção no PAES com parcelamento do passivo tributário consolidado até fevereiro de 2003, na forma do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 10.684/2003; o depósito judicial das parcelas vencidas e a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Por fim, pugnou pelo acolhimento de sua pretensão, para que o PAES seja mantido com o parcelamento do passivo tributário consolidado até fevereiro de 2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/111.



A tutela foi antecipada nos termos da decisão de fls. 114/116.

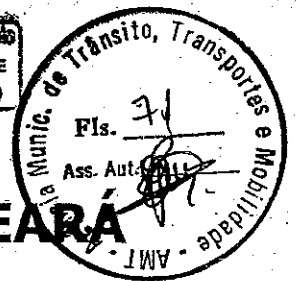
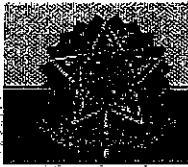
A União pediu reconsideração da decisão (fls. 126/130), apontando o elevado débito da autora e os graves prejuízos ao erário. Com a referida peça, a União apresentou os documentos de fls. 131/242, que dizem respeito a decisões outras proferidas por este juízo em Ações propostas pela autora e que foram suspensas pelo Tribunal.

Simultaneamente ao pedido de reconsideração, a União Agravou de Instrumento e requereu a suspensão de liminar, junto ao Tribunal, conforme cópias de fls. 249/550.

Às fls. 554/569 consta decisão do Eg. Tribunal Regional da 5ª Região, na Suspensão de Liminar 3635CE, deferindo o pedido da União.

Às fls. 570/571 a União pediu a conversão do depósito feito pela autora em renda, conforme havia determinado a Presidência do Tribunal.

À fl. 590 foi ordenado o cumprimento da decisão do Tribunal, sendo processada a conversão do depósito em renda da União (Receita Federal).

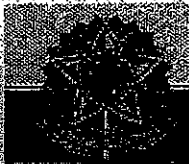


JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

As fls. 602/606, contudo, sobreveio decisão proferida no AGTR 66502/CE, decidindo, de forma precária, manter, em parte, a eficácia da decisão de 1º Grau.

As fls. 621/624 a União atravessou petição impugnando o valor da causa, para que seja fixada em R\$ 343.492.813,03, por ser a expressão econômica da lide.

Contestação da União às fls. 673/713, onde pede, em suma, a improcedência da ação, com exclusão da autora do PAES. Na aludida peça, após um relato dos atos até então ocorridos no processo, a ré teceu as seguintes considerações preliminares: a) a Ação tem, em verdade, natureza de consignação, visando o pagamento parcelado de dívida tributária vencida e que deve ser paga de uma só vez; b) é incompetente o Judiciário para substituir-se à Administração Fiscal no juízo de mérito ou de conveniência e oportunidade de atos administrativos, ressaltando a impropriedade da Ação Consignatória para compeli-la a conceder parcelamento fiscal. Ressaltou que a concessão do parcelamento é uma faculdade da autoridade fazendária, constituindo-se em favor fiscal (CTN, 155-A); c) a autora já havia sido excluída do PAES, pelo Ato Declaratório 05/2005, três meses antes do ajuizamento desta Ação, por inadimplência. Assim, afirmou que a EIT não pode ser mantida no PAES, sendo o pedido juridicamente impossível, ao passo que a dívida fiscal resulta vencida e imediatamente exigível; d) Ainda em caráter liminar, a União aduziu que é juridicamente impossível o fornecimento de certidão quando existem dívidas vencidas e não pagas; e) Como última preliminar, a União apontou a existência de litispendência ou conexão com outras Ações em curso neste juízo. Concluiu, então, pedindo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, carência de ação e falta de pressuposto processual, bem como com exame do mérito, por renúncia ao direito em que se funda a Ação (CPC, 269, V), em decorrência da adesão ao parcelamento. No mérito, a ré alegou que: a) a crise financeira suportada pela autora não pode pretextar a inadimplência fiscal, não havendo nexo de causalidade entre a situação relatada pela empresa e a atuação do fisco federal; b) a EIT é devedora de R\$ 301.921.648,44 (situação encontrada em 14/03/2006), tendo diversos débitos inscritos junto a Procuradoria da Fazenda Nacional (47 inscrições) e diversas execuções fiscais ajuizadas neste Juízo e em outros Estados da Federação (RB, MA, TG, PI, PA). Além disso, está em fase de cobrança administrativa pela DRF a quantia de R\$ 41.571,164,39; c) A Portaria Conjunta n. 01, de 25/06/2003 não criou direito novo, mas apenas regulamentou o que diz a lei; d) o critério apontado pela empresa tornará a dívida impagável, sendo, pois desproporcional e ilegal; e) a Administração não pode ser compelida pelo Judiciário a deferir o parcelamento, pois se trata de uma faculdade legal e não uma obrigação; f) os depósitos consignados pela EIT não atendem às determinações legais, sendo insuficientes, contudo, devem ser convertidos em renda da União; g) a EIT já se encontra excluída do parcelamento, desde novembro de 2005, por inadimplência; h) é impossível a compensação de tributos de natureza diversa, bem como de créditos ilíquidos e incertos; j) o § 3º do art. 1º da Lei 10.684/2003 não autoriza a interpretação dada pela



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

Contribuinte Geral do INSS

Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - AMT
Ass. Aut. [Assinatura]
Fls. 22

autora, por ser irrazoável e desproporcional. A parcela deve corresponder ao que for maior, não podendo ser inferior a 1,5% da receita bruta mensal; l) a compensação é inviável, pois se trata de mera expectativa do contribuinte. Além disso, a inicial não cogitou de pedido de compensação; m) que não se opõe a retenção das faturas emitidas contra órgãos públicos, como forma de garantir o pagamento das prestações. Por fim, a União se reportou aos impactos da suspensão da liminar antecipatória, para, ao cabo, pedir a improcedência da pretensão inicial.

Com a defesa, vieram os documentos de fls. 714/824.

A fl. 850 consta determinação deste juízo no sentido de que seja cumprida a decisão do Tribunal, proferida na Suspensão de Liminar n. 3635/CE.

As fls. 858/924 a União anexou aos autos cópia de Agravo.

Por seu turno, o INSS afirmou, inicialmente, que não é da competência do Poder Judiciário apreciar ou conceder parcelamento de dívidas fiscais, pois se trata de um favor fiscal (CTN, art. 153), a ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Asseverou, por outro lado, não poder fornecer certidão fiscal (CPD-EN), pois os débitos da EIT S/A se encontram em cobrança judicial, e não podem ser parcelados. A pretensão da autora, com base em situação fática inverídica, acarreta grave lesão à ordem pública. À semelhança da União, apontou a existência de litispendência/conexão com outros feitos em curso neste juízo. No mérito, afirmou que a autora foi excluída do PAES por inadimplência e também por não atender às exigências estabelecidas na Lei 10.684/2003. Quanto à compensação, afirmou que não pode incidir sobre tributos de natureza diversa. Por fim, solicitou o acolhimento das preliminares e a improcedência da pretensão inicial.

A defesa do INSS veio instruída com os documentos de fls. 942/998.

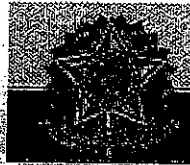
As fls. 1039/1051 consta cópia de decisão proferida pela Presidência do TRF da 5ª Região, deferindo pedido de suspensão de liminar formulado pelo INSS.

As fls. 1053/14 a CEF informou os valores depositados pela autora.

As fls. 1088/1089 encontra-se Acórdão do TRF negando provimento a Agravo Regimental no bojo da Suspensão de Segurança 6575 CE.

Réplica da autora às fls. 1100/1117. Na oportunidade, aduziu que nunca deixou de recolher o quantitativo mínimo exigido pela Lei do PAES. A exclusão do PAES deu-se à sua revelia, sendo, pois, ilegal e inconstitucional. O Poder Judiciário não só pode, como deve, intervir diante de ilegalidades e inconstitucionalidades, a fim de saná-las, ainda que tal intervenção se faça em relação a atos discricionários da Administração. Esclareceu que não se cuida, na espécie, de Ação consignatória, mas sim de Ação declaratória, cominada com

CONTRIBUINTE GERAL DO INSS
SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO
INTERNO (COB. 3014/01)



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

obrigação de fazer. No mais, reiterou a tese esboçada na inicial. Quanto aos débitos do período Pós-PAES afirmou que: a) a dívida em face da Fazenda Nacional, na maior parte (R\$ 53.117.483,63), encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do Art. 151, III, do CTN. O restante (12 milhões de reais) foi objeto de compensação por meio de PERD/COMP's. Em relação ao INSS, disse que seu crédito, reconhecido em decisão judicial transitada em julgada (AO 94.6420-9 - 5ª Vara/RN)), alcança o valor de R\$ 50.007.137,39, e está sendo compensado. Ressaltou, por fim, que tal como vem ocorrendo com a Fazenda Nacional, os débitos correntes vem sendo pagos integralmente em dinheiro, desde janeiro de 2006.

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/01)

A réplica veio acompanhada dos documentos de fls. 1119/4038.

As fls. 4043/4045 consta decisão incidental no AGTR 66502-CE em que o ilustre Relator esclareceu o alcance objetivo da decisão ali proferida às fls. 699/702.

À fl. 4051 consta Certidão, oriunda do TRF/5ª Região e relativa a SL 3635-CE, notificando que o Tribunal, ao Julgar Agravo Regimental, deu pelo seu provimento parcial, de modo a autorizar a empresa agravada, tão-somente, a continuar participando de licitações, com possibilidade de celebração de contratos e pagamentos pelos serviços prestados, nos termos das condições estabelecidas na decisão proferida no AGTR 66502-CE.

As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 4052).

A autora pleiteou a realização de perícia contábil para que fosse averiguada a regularidade das compensações tributárias efetuadas no âmbito da Fazenda Nacional e do INSS (fl. 4055). A União (Fazenda Nacional), à fl. 4055, verso, afirmou não ter provas a produzir. O INSS, no mesmo rumo, disse que não tinha provas a produzir, uma vez que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito (fl. 4057). Em face destas manifestações, a autora resolveu desistir da produção da prova pericial (fl. 4067).

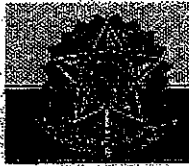
À fl. 4059 consta Ofício oriundo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, solicitando, se for o caso, a redistribuição desta Ação para aquele juízo, diante de sua competência privativa e absoluta, notadamente em face das diversas Execuções Fiscais em curso naquele juízo envolvendo a ora promotente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

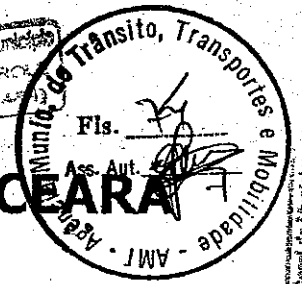
2. Fundamentos da decisão.

2.1. Preliminares



JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Controladoria Geral do Município
DEPARTAMENTO DE CONTROLE
INTERNO (Doc. 3014)



Controladoria Geral do Município
DEPARTAMENTO DE CONTROLE
INTERNO (Doc. 3014)

2.1.1. Competência para processar e julgar a causa.

Primeiramente comporta decidir sobre a alegada competência do Juízo privativo das execuções fiscais para processar e julgar a causa, em face do Ofício de fls. 4059, oriundo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. No referido Ofício, solicita-se, se for o caso, a redistribuição desta Ação para aquele juízo, diante de sua competência privativa e absoluta, notadamente em face das diversas Execuções Fiscais ali em curso, envolvendo a ora promovente. Contudo, o fato em si de existirem execuções fiscais em curso envolvendo a autora não determina a competência daquele juízo para processar a causa. Há necessidade que exista íntima relação entre as causas e que uma possa influir no destino das outras, em face de conexão ou continência. No caso, não pretende a autora anular qualquer débito em execução fiscal, neste ou em outro juízo, mas apenas assegurar sua permanência no PAES e obter, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados e ainda certidões negativas de débitos. Assim, não há sequer possibilidade de julgamentos conflitantes em face de eventuais embargos à execução em curso naquele juízo, diante da diversidade de objetos. Por outro lado, a empresa também possui diversas execuções fiscais ajuizadas perante este juízo federal, dotado da mesma competência funcional e privativa para execuções fiscais, não se podendo, pois, fixar-se a competência simplesmente por aquele motivo (existência de execuções fiscais em curso) se não há uma causa concreta que determine a conexão ou continência entre as Ações, nos termos disciplinados no CPC.

Recuso, pois, o pedido de redistribuição do feito.

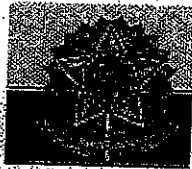
2.1.2. Litispêndência ou conexão com feitos outros em curso neste juízo.

A defesa dos promovidos apontou a existência de litispêndência ou conexão com outras Ações em curso neste juízo. Contudo, observo que embora as diversas causas envolvam as mesmas partes, divergem pela causa de pedir e pedido, pelo que não há falar-se em conexão ou mesmo em litispêndência, conforme a disciplina contida nos Artigos 103, 105 e 301, §§ 1º a 3º, do CPC. Afasto, por este motivo, a preliminar.

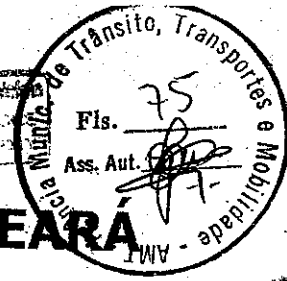
2.1.3. Impossibilidade jurídica do pedido.

Segundo a defesa, o pedido é juridicamente impossível, pois o parcelamento é uma faculdade da Administração, não sendo dado ao Judiciário apreciá-lo ou mesmo decidir sobre a manutenção da empresa no PAES, via controle judicial, ou mesmo determinar a expedição de certidões, diante das vultosas dívidas da autora.

Contudo, nada no ordenamento jurídico impede a formação da relação jurídica processual em torno da pretensão deduzida, que, em sendo assim, é viável e



Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTABILIDADE
INTERNO DO MUNICÍPIO



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

juridicamente possível. Ao reverso, é próprio ao Judiciário o controle dos atos administrativos, naquilo que diz respeito a aspectos de legalidade.

De fato, a legalidade do ato administrativo é condição primeira para sua validade e eficácia. Assim, o particular que se entenda lesado poderá residir em juízo para obter a sua anulação ou reforma. Ao Judiciário caberá o controle do ato, limitado ao exame de sua legalidade, não se substituindo, por óbvio, à competência administrativa.

Por outro lado, a Constituição assegura a todos o livre acesso ao Judiciário e a inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV). Assim, cabe ao Judiciário dizer o direito, ainda que para tanto tenha que reexaminar, sob aspectos de legalidade, as decisões administrativas relativas ao parcelamento, exclusão do PAES, expedição de certidões etc.

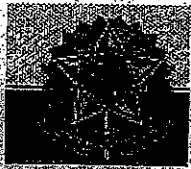
Rejeito a preliminar.

2.1.4. Natureza da Ação: consignatória ou declaratória cominatória de obrigação de fazer.

No dizer da Fazenda Nacional, a Ação tem, em verdade, natureza de consignação em pagamento, visando o pagamento parcelado de dívida tributária vencida e que deve ser paga de uma só vez. Percebe-se, no entanto, que o intento da autora não é propriamente extinguir a obrigação tributária mediante consignação em pagamento, mas sim assegurar o direito ao parcelamento especial do crédito tributário, consolidado até fevereiro de 2003, na forma do art. 1º, § 3º, I, da 10.684/2003. Assim, não se cuida, na espécie, de ação consignatória, mas sim de típica ação declaratória, cominatória de obrigação de fazer.

2.1.5. Extinção do processo sem e com resolução do mérito

- a) por inépcia da inicial - A petição inicial, porém, atende aos requisitos mínimos de viabilidade, previstos nos Arts. 282 e 283 do CPC. Rejeito.
- b) por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular - Contudo, observo que os pressupostos de validade, objetivo e subjetivos, estão presentes.
- c) por carência de ação - No particular, resta superada, pelas razões acima expostas, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à questão do interesse e legitimidade, anoto que a autora tem notoriamente interesse jurídico e também econômico de residir em juízo, com vistas à sua manutenção no PAES e obtenção de certidões. Assim, o interesse da autora é manifesto, bem como a sua legitimidade, sendo a providência jurisdicional útil e necessária à composição da lide.
- d) litispendência - A matéria já foi analisada anteriormente.



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

e) renúncia ao direito em que se funda a Ação - No particular, a Fazenda Nacional afirma que ao aderir ao parcelamento do qual hoje está excluída por inadimplência, a autora renunciou ao direito sobre que se funda a Ação. Contudo, entendendo que a renúncia ao direito objeto da Ação deve ser expressa e não decorre do fato da exclusão da autora do PAES, pois isto não é consequência imposta pela lei específica.

Ultrapasso, pois, estas preliminares, não vislumbrando hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito ou mesmo o caso de renúncia.

2.2. Mérito

2.2.1. Adesão ao PAES e exclusão da empresa

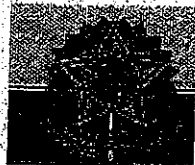
A empresa ingressou regularmente no PAES, consolidando os débitos com vencimentos até 28 de fevereiro de 2003, na forma dos Artigos 1º e 5º da Lei 10.684/2003. Contudo, foi posteriormente excluída do sistema pelos réus em razão de inadimplência, na forma prevista no Art. 7º, I, da Lei 10.684/2003. A exclusão efetivada pela União (Receita Federal) se deu conforme o Ato Declaratório DRF/FOR N. 05, de 01/09/2005 (fl. 518) e a feita pelo INSS nos termos expostos na Informação de fls. 948/949.

Ao replicar a defesa dos réus, a autora esclareceu que não caiu em inadimplência, mais sim, por orientação da própria Receita Federal, recolheu apenas o mínimo exigido pela Lei 10.684/2003, ou seja, R\$ 2000,00, até que o débito fosse consolidado, quando então se apercebeu do critério de cálculo equivocadamente adotado pelo fisco, nos termos do Art. 4º, III, da Portaria Conjunta n. 1, de 25 de junho de 2003, ou seja, de 1/180 mensais, razão pela qual continuou a recolher o valor mínimo, até o pronunciamento judicial a respeito do critério correto, qual seja: de recolhimento com base em 1,5% da receita bruta.

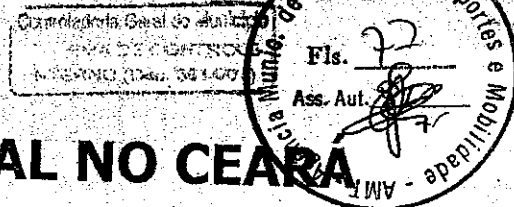
Além disso, diante da manifestação favorável da Justiça à sua tese, afirmou que recolheu o passivo referente ao ano de 2005, de aproximadamente R\$ 1,4 milhão, mais a parcela de R\$ 360 mil referente a janeiro de 2006. Por outro lado, argumentou que mesmo diante de inadimplência, o ato de exclusão é nulo, pois arbitrário, ilegal e inconstitucional, diante da preterição do devido processo legal.

Assim, no particular, a controvérsia gravita em torno da legalidade do ato de exclusão da promotente do Programa de Recuperação Fiscal - PAES.

Sobre a rescisão do parcelamento, a Lei 10.684/2003, no Art. 12, dispõe que: "A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ



relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores." Ainda sobre a aludida rescisão, a Portaria Conjunta PGFN/SRF N° 1, de 25 de junho de 2003, estabelece que:

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 7° O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de :

I - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às prestações deste parcelamento ou a qualquer tributo ou contribuição com vencimento após 28 de fevereiro de 2003;

II - deixar o sujeito passivo de informar à SRF ou à PGFN a liquidação, extinção ou rescisão de parcelamento junto ao INSS, nos termos do art. 5° da Lei n° 10.684, de 2003, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer os referidos eventos.

Art. 8° A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;

II - execução automática da garantia, quando for o caso;

III - impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006;

IV - restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago.

Parágrafo único. No caso das multas de mora ou de ofício, serão desconsideradas as reduções de que tratam os §§ 1° e 4°, do art. 3°, restabelecendo-se os valores originais, relativamente ao montante não pago.

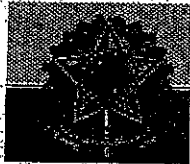
Conforme afirmação dos réus, a promovente foi excluída do Programa com base no estatuído no artigo 7o, I, ou seja, por inadimplência.

A administração fazendária, confessadamente, não assegurou à promovente o devido processo legal, maculando a Constituição Federal, no Artigo 5o, inciso LIV e LV, o que resta comprovado pela cópia do processo administrativo que culminou com a exclusão da empresa do parcelamento (fls. 507/523).

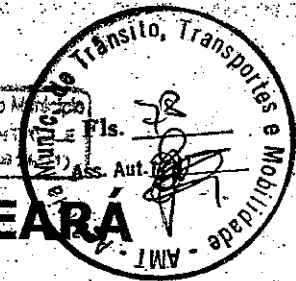
Com efeito, é manifesta a inconstitucionalidade do Art. 12, bem como do Art. 8° acima transcrito, quando determina a rescisão do parcelamento independentemente de notificação prévia do sujeito passivo. Ainda que a lei instituidora do Programa de Recuperação Fiscal positive expressamente que a adesão ao programa é facultativa e que o ato de exclusão se dará no caso de inobservância de qualquer das exigências nela estabelecidas, não concebo como válido o ato de exclusão dos participantes sem que lhes seja assegurado o devido processo legal com ampla defesa e contraditório.

Nesta perspectiva, se a norma não é conforme a Constituição, não há de ser aplicada. Neste contexto é que se fala em interpretação conforme a Constituição.

Conselho Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO



Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTABILIDADE
INTERNO (Doc. 322/2006)
Fls. 121
Ass. Aut. 121



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

De fato, segundo, a doutrina: "A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo Poder Público competente exigem que na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que se adapte à Constituição Federal." Destarte, é previsível a possibilidade de conflito entre normas. Por seu turno, o controle de constitucionalidade, além de identificar eventuais conflitos entre normas infraconstitucionais e a Constituição Federal, tem por função extrair do ordenamento jurídico aquelas que estejam em desconformidade com a Carta Magna. O que se busca é retirar total ou parcialmente a norma inconstitucional do ordenamento jurídico.

Evidente, pois, que, se uma norma infraconstitucional é contrária ao texto constitucional, deve ser aplicado o último. No caso, é patente que o Art. 12 da Lei 10.684/2003 e o disposto no seu regulamento (Art. 8º) atiram com as garantias fundamentais do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive na seara administrativa (CF, Art. 5º, LIV e LV). Assim, não se admite a exclusão do contribuinte do PAES sem que se lhe assegure o direito constitucional de defesa.

Reconheço, pois, incidentalmente, a inconstitucionalidade daquelas normas, conquanto acarretem violação a uma garantia constitucional. Não se pode admitir, à luz da Constituição, que o contribuinte seja atingido em sua esfera jurídica sem que se lhe assegure o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Assim, a notificação prévia da exclusão é formalidade que reputo essencial à validade do ato.

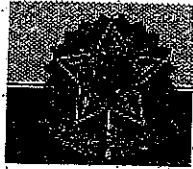
Nesta perspectiva, diante deste vício formal insanável, reconheço o direito da promovente de retornar ao PAES, de onde arbitrariamente excluída. Além do mais, observo que a empresa, enquanto não consolidado o débito e, segundo disse, por orientação da própria Receita Federal, recolheu valores mínimos, na ordem mensal de R\$ 2000,00, na forma autorizada pela Lei 10684/2003, conforme se observa na planilha de fls. 824, apresentada pela União, e ainda comprovam os DARF's de fls. 30/92.

2.2.2. Dos débitos consolidados para efeito de adesão ao PAES e daqueles que surgiram após o ingresso no regime de recuperação fiscal.

Ressalte-se, de início, que os débitos anteriores à adesão ao PAES, ou seja, aqueles vencidos até 28 de fevereiro de 2003, embora de valores elevados, não devem ser considerados como óbice à manutenção da empresa no PAES.

Estes débitos, em relação à Fazenda Nacional, correspondem a R\$ 239.287.782,00, em 15/02/2006 (fl. 816); em face do INSS montam R\$ 77.255.698,46, em novembro de 2004 (fl. 938). Com efeito, o volume do débito pré-existente da pessoa jurídica é irrelevante, no caso, para efeito de manutenção da

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTABILIDADE
INTERNO (Doc. 322/2006)



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

Procuradoria-Geral do Município

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



empresa no PAES, tanto que seu ingresso no sistema se deu independentemente da avaliação deste aspecto.

Na realidade, a Lei 10.684/2003, no Art. 1º, § 1º, expressamente dispõe que o parcelamento aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Assim, irrelevante a alegação dos réus, em especial da União, no sentido de que a empresa não pode permanecer no PAES, por ser devedora de vultosa quantia.

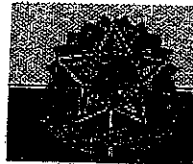
Relevante examinar apenas a situação fiscal da empresa no período posterior à adesão, certo de que o retorno dela ao regime de parcelamento especial importará, inarredavelmente, na imediata regularização da dívida então parcelada, mediante nova consolidação dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ainda perante o Instituto Nacional do Seguro Social, oriundos de contribuições patronais. Nesta oportunidade, haverá o encontro de débitos e créditos, em face dos recolhimentos feitos pela empresa ao PAES, em juízo ou fora dele.

Quanto a esses débitos (supervenientes), a autora alegou que boa parte está com exigibilidade suspensa, em razão de interposição de recursos administrativos; outros foram compensados com créditos seus de FINSOCIAL. Já aqueles devidos ao INSS foram igualmente objetos de compensação com créditos oriundos de sentença transitada em julgado (Ação de Repetição de Indébito 94.6420-9/5ª Vara/RN). Por fim, ressaltou que os débitos vencidos a partir de janeiro de 2005 vêm sendo satisfeitos regularmente, inclusive os relativos aos tributos correntes devidos à União e ao INSS.

Realmente parte da dívida da empresa se encontra com a exigibilidade suspensa, o que confessado pela União na petição de AGTR 59.621/CE (fl. 435), envolvendo, inclusive débitos apurados entre fevereiro e junho de 2003. Por outro lado, observo que a empresa possui débitos de IRRF, COFINS, CSLL e PIS relativos ao período de março de 2003 a janeiro de 2004, mas que se encontram pendentes de apreciação, junto à Receita Federal, em pedido de Ressarcimento ou Restituição e de Declaração de Compensação, através do Processo n. 6707-004.311/2004-62, o que igualmente acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Resta, então, considerar a dívida de R\$ 9.529.036,68 que a União afirma pendente e sem exigibilidade suspensa. No particular, observo que a empresa juntou aos autos documentos que apontam a compensação do débito com créditos da empresa oriundos de FINSOCIAL, o que se processou por meio das chamadas PERD/COMP's, consoante comprovantes anexados aos autos (fls. 2314/2435).

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO



Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

Ressalte-se que o pedido havia sido indeferido pela Fazenda Nacional em primeira instância, ensejando a chamada "Manifestação de Inconformidade", pendente de análise junto ao Conselho Superior de Recursos Fiscais (fls. 2441/2454). Não obstante isto, a manifestação de inconformidade tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do Art. 151 do CTN, conforme expressamente dispõe o Art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, na redação da Lei 10.883/2003:

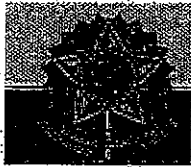
§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Quanto aos débitos supervenientes junto ao INSS, verifico que foram igualmente objetos de compensação com créditos da empresa oriundos de decisão judicial, transitada em julgado em agosto de 1996 (fl. 93). Assim é que a autora, sendo titular de crédito, processou a compensação no âmbito do INSS, referentes às contribuições Pós-PAES, conforme se observa às fls. 2807 e seguintes dos autos.

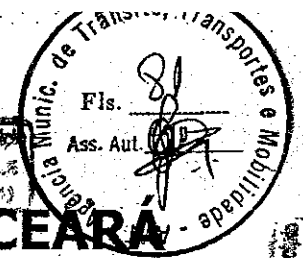
Em suma, os documentos acostados aos autos pela empresa (DARF's GPS's de recolhimento do PAES; DARF's de recolhimento dos tributos correntes Fazenda Nacional; GPS's de recolhimentos das contribuições correntes do INSS; GPS's com as compensações efetuadas no âmbito do INSS referentes às contribuições Pós-PAES; e as PERD/COMP's referentes aos tributos Pós-PAES administrados pela RF, além dos recursos administrativos (manifestação de inconformidade) estão a revelar que a empresa, embora seja devedora do fisco, encontra-se com o débito em parte quitado ou abrangido pelo PAES, com exigibilidade suspensa, ou então com a exigibilidade suspensa no aguardo de decisão definitiva do fisco sobre pedidos de compensação.

Conclui-se, pois, que os débitos supervenientes da empresa não são óbice à permanência da mesma no PAES. Além do mais, não vejo razoabilidade em inviabilizar a permanência da empresa no PAES e com isso a sua sobrevivência.

Com efeito, a exclusão da empresa do parcelamento acarretará, como determina a lei, o imediato vencimento e exigibilidade do crédito tributário. A empresa, com isso, fatalmente será conduzida à derrocada, sendo obrigada à falência ou mesmo ao processo de recuperação, com demissão da grande massa de operários que lhe presta serviços, neste Estado e em vários outros onde atua. Assim, entendo viável a manutenção da empresa no PAES em face ainda dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ



Controladoria Geral da Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 2914/01)

Na realidade, "o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, em que os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução." (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in RDP, Poderes da Administração 73, 65/27 - PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. Editora Atlas S.A.).

No caso, a inclusão da empresa no PAES além de adequada é necessária para que possa sobreviver financeira e economicamente e ainda para manutenção de vários postos de trabalho. Além do mais, a finalidade principal da lei ao conceder um parcelamento é de possibilitar ao contribuinte quitar seus débitos para com o Fisco de modo menos oneroso, gerando ao Estado o benefício de receber seus créditos tributários sem a necessidade de valer-se da Execução Fiscal, a qual irá demandar tempo e custos muito elevados. Assim, penalizar a contribuinte com a exclusão do parcelamento, quando se propõe a honrá-lo, é medida totalmente irrazoável, uma vez que não atende aos próprios interesses do fisco.

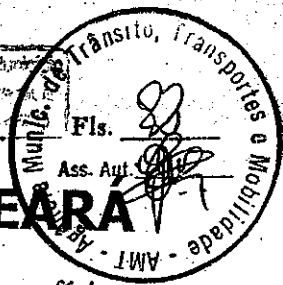
Além da falta de razoabilidade, a exclusão da empresa não se mostra uma medida justa e proporcional, em face de diversos fatores, desde a consideração de que a EIT é uma empresa que atua no mercado de construção civil há mais de 50 anos até à constatação de que ela se encontra em crise em grande parte em decorrência da política econômica governamental e da carga tributária a que submetida, uma das mais elevadas do mundo.

Segundo CANOTILHO, a jurisprudência alemã entabulou uma tríplice caracterização do princípio da proporcionalidade, também chamado de proibição do excesso, qual seja: a) princípio da conformidade ou adequação dos meios da medida (meio) ao objetivo pretendido (fim); b) princípio da necessidade ou exigibilidade, pelo qual o intérprete deve verificar se não existe um meio menos gravoso, aos direitos do cidadão, para se atingir os fins pretendidos pelo Estado; c) proporcionalidade em sentido restrito, pelo qual o Tribunal deve pesar os ônus impostos aos direitos garantidos constitucionalmente e os benefícios trazidos pelo ato do Poder Público, para verificar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1993, p. 382/384).

No caso, a exclusão da empresa do PAES não é adequada em face do fim visado, que é a quitação do débito mediante o parcelamento. Além disso, não é também necessária em face do fim visado, sendo, à evidência, uma medida gravosa e ofensiva dos direitos da pessoa jurídica, e que pode repercutir sobre terceiros



Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (C.C.I.)



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

(empregados).⁵ Por fim, a Administração não alcançará nenhum benefício com a exclusão da empresa, apenas terá a sua situação agravada perante o fisco, com potencial inviabilidade de recebimento do seu crédito. Mas justo e adequado que admita a permanência da empresa no PAES, em respeito os direitos garantidos constitucionalmente (valores sociais do trabalho e da livre iniciativa).

2.2.3. Compensação.

Quanto a alegação de ser impossível a compensação de tributos de natureza diversa, bem como de créditos ilíquidos e incertos, observo que não se inclui entre os pedidos da autora o de encontro de contas. Apenas há o argumento da autora de inexistência de parte da dívida por ter sido compensada com créditos seus. De qualquer modo, ressalto que os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do Art. 74 da Lei 9.430/96, na redação da Lei 10.637/2000. Acerca do tema, oportuna a seguinte decisão do TRF da 2ª Região: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL EM FACE DA DECISÃO DE FLS - 484/486 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS** - Não há no acórdão guerreado qualquer omissão ou obscuridade a ensejar declaração. No tocante à compensação, em que pese o entendimento anteriormente firmado no sentido de que somente poderiam ser compensáveis entre si tributos que fossem da mesma espécie e que possuísem a mesma destinação constitucional, com a nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2000), esse entendimento foi alterado, uma vez que, o referido artigo permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa. ... (TRF 2ª R. - EDcl 2000.51.01.005897-5 - 4ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira - DJU 11.10.2005 - p. 230). Por seu turno, o encontro de contas realizado pela autora será submetido a posterior homologação pelo fisco, razão pela qual não há que se cogitar em incerteza ou iliquidez do crédito como óbice à compensação, uma vez que tais requisitos deverão ser apurados na via administrativa pela autoridade competente.

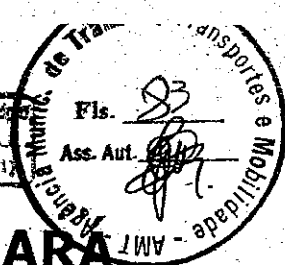
2.2.4. Cálculo da parcela mensal

Neste ponto, ressalto que o parcelamento de débitos é medida adotada pela Administração que se submete à disciplina legal, não sendo permitido ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para alterar o comando da lei, modificando condições ou fixando outras diversas das previstas no quadro legal. Assim é que o Código Tributário Nacional - CTN, no Art. 155-A, dispõe que, verbis: "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Além do mais, ressalte-se que se aplicam, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições do CTN, relativas à moratória.

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (C.C.I.)



Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Lei 3914/01)



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

Por outro lado, a adesão ao parcelamento resulta de opção da pessoa jurídica, a qual, atendendo a certos requisitos legais, fará jus a um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

Neste contexto, o art. 153 do CTN estabelece que:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Efetivamente, como favor legal, o parcelamento, espécie de moratória, é concedido para aqueles que satisfaçam as condições legais.

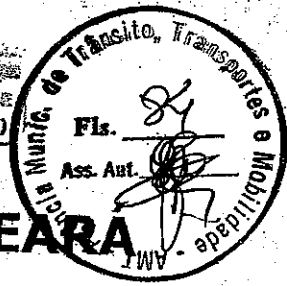
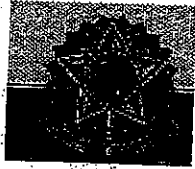
Outrossim, uma vez fixados os parâmetros legais do benefício fiscal, não é dado à administração inovar a lei, para agravar a situação do beneficiário.

No caso, a autora afirma que aderiu ao PAES, conforme a disciplina da Lei 10.684/2003, contudo a Administração Fazendária, através da Portaria Conjunta n. 1, de 25 de junho de 2003, teria inovado a lei do favor fiscal, agravando a situação dos beneficiários, ao determinar que se recolha o maior valor entre 1/180 avos do total do débito consolidado e 1,5% da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela. Asseverou que a determinação inserida na aludida Portaria é ilegal, pois a lei de regência do parcelamento assim não determina, não podendo fazê-lo o seu regulamento.

A promovente defende o entendimento de que no PAES os débitos devem ser quitados em certo limite temporal, ou seja, em até 180 meses, conforme previsto nos Artigos 1º e 5º da Lei 10.684/2003, contudo argumenta que não há a obrigação de que o passivo consolidado seja recolhido na proporcionalidade 1/180 todo mês, como está exigindo o fisco, sendo, diferentemente, autorizado pela lei instituidora do programa especial o pagamento em valor mensal inferior, desde que no último mês se proceda à quitação total da dívida, conforme se pode extrair da literalidade do Art. 1º, § 3º, da Lei 10.684/2003.

Assim, a pretensão da autora não visa, como equivocadamente alegam os promovidos, que o Judiciário se substitua à Administração Pública e defira à empresa o parcelamento à sua revelia. A valer, o parcelamento foi deferido à

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Lei 3914/01)



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

empresa pelo fisco federal, notadamente por atender às condições legais, cuidando-se, agora, tão-somente do exame da legalidade do ato de exclusão, que se deu pelo Ato Declaratório Executivo DRF/FOR n. 05, de 01/09/2005, bem assim do critério de definição das parcelas mensais.

Atendendo à disciplina do Art. 155-A do CTN, o parcelamento especial de que se cuida foi instituído pela Lei n. 10.684/2003, (DOU 31.05.2003 - Edição Extra, ret. DOU 06.06.2003 e DOU 09.06.2003), que assim dispõe, verbis:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela,

Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei n. 10.684, de 30/05/2003, no artigo 101, conferiu poderes a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no âmbito de suas respectivas competências, expedirem os atos necessários à execução da referida Lei.

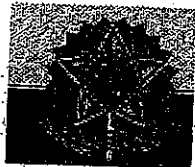
Assim, propondo-se a regulamentar o sistema PAES, a PGFN e a SRF, editaram a Portaria Conjunta n. 1, de 25 de junho de 2003, dispondo que:

Art. 4º O valor da prestação será:

I - em se tratando de pessoa física, um cento e oitenta avos do débito consolidado, não podendo resultar inferior a cinquenta reais;

II - no caso de microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples, bem assim as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o menor valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO



Comitê Gestor de
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Doc. 301401)

Agência Munic. de Transportes e Mobilidade - AMT
Ass. Aut. 85
Fls. 85

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

vencimento da parcela, não podendo ser inferior a cem reais para as microempresas e duzentos reais para as empresas de pequeno porte;

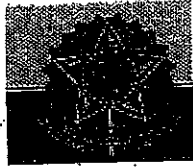
III - para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais.

§ 1º No caso do inciso III, é assegurado o quantitativo mínimo de cento e vinte parcelas, caso seja adotado o percentual previsto sobre a receita bruta.

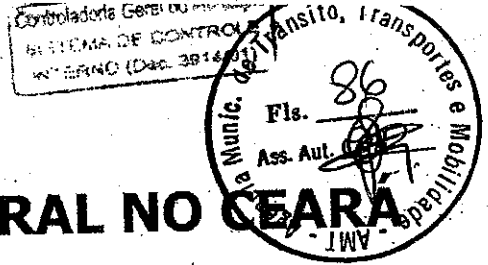
Anote-se, por oportuno, que o Artigo 97 do CTN não arrola matérias ligadas a prazo, local e forma de pagamento como sujeitas à reserva legal, de modo que perfeitamente válidas as disposições nesse sentido estabelecidas na legislação tributária, como no caso da referida Portaria conjunta, editada com base no artigo 10 da Lei 10.684/2003, que lhe dá suporte de validade.

Diante deste balizamento legal, observo que o critério de cálculo adotado pela Portaria Conjunta n. 1, de 25 de junho de 2003, no Art. 4º, III, se amolda à determinação contida no Art. 1º, § 3º, da Lei 10.684/2003. Com efeito, esta disposição legal determina que os débitos consolidados poderão ser parcelados em até 180 prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. Assim, o percentual de 1,5% da receita bruta, conforme o porte da empresa, é o teto mínimo da prestação mensal a ser paga, e não o valor mensal que se deve pagar por opção da empresa. A prestação mensal, em verdade, é aquela que resultar da divisão do débito consolidado pelo número de prestações, em até 180 meses, não havendo alternativa de recolhimento pelo teto mínimo, de 1,5%, com a condição de que no último mês do parcelamento (180º) o restante da dívida consolidada e parcelada seja integralmente quitada. Via de consequência, não há ilegalidade no Art. 4º, III, da Portaria Conjunta PGFN/SRF N. 01/2003, quando manda que se considere "o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais." A norma regulamentar, ao assim dispor, não extrapolou os limites legais.

Nesta perspectiva, à promovente se reconhece o direito de retornar ao PAES, pois dele excluído de forma arbitrária e ilegal, devendo, no entanto, submeter-se a fórmula de cálculo da prestação mensal definida no Art. 4º, III, da aludida Portaria, ou seja, recolher o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais.



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ



CONTROLE GERAL DE LICITAÇÃO
SISTEMA DE CONTROLAR
SISTEMA DE CONTROLAR

2.2.5. Expedição de certidões e participação da autora em licitações, celebração de contratos e encerramento destes, inclusive junto a órgãos públicos.

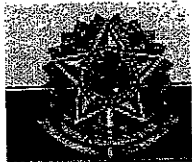
Por fim, a autora pretende que se expeçam certidões positivas com efeitos de negativa de débitos para que possa participar de licitações, celebrar contratos e aditivos, empenhos e pagamento de serviços efetivamente prestados, bem como os demais atos ordinários inerentes ao exercício de suas atividades.

Sabe-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito (CND - art. 205 do CTN), quando em seu nome não constar nenhum débito tributário inscrito para com o fisco, e tem direito a obter a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), quando, mesmo havendo o débito tributário, este estiver com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. No caso, a autora possui débitos inscritos em dívida ativa, confessados e em fase de execução; alguns com exigibilidade suspensa outros aparentemente não. Assim, não se mostra viável que se lhe defira a expedição de certidões positivas com efeito de negativas sem que o fisco examine, em cada caso, o direito às mesmas. De qualquer modo, entendo que a empresa não pode restar inviabilizada na exploração de sua atividade econômica em razão da inexistência de certidões expedidas pelo Poder Público. A compreensão em sentido diverso importaria ofensa direta ao princípio da livre iniciativa, contido no Art. 170, § único, da Constituição e elevado à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV). Assim, até que se decida ao final pelo direito ou não da autora de permanecer no PAES e, com isso, ter a exigibilidade dos débitos suspensa (CTN, 151, VI), tenho como razoável o pedido alternativo da empresa para que possa continuar participando de licitações, com possibilidade de celebração de contratos, aditivos, empenhos e pagamentos pelos serviços prestados, inclusive junto a Administração Federal, direta e indireta, nas três esferas de governo, mediante a exibição da decisão deste juízo como substitutiva das referidas certidões, tal como decidido in itinere e confirmado pelo Tribunal (fls. 903/906), em decisão posteriormente esclarecida em seu alcance objetivo pelo Relator do AGTR 66502/CE (fls. 4043/4045).

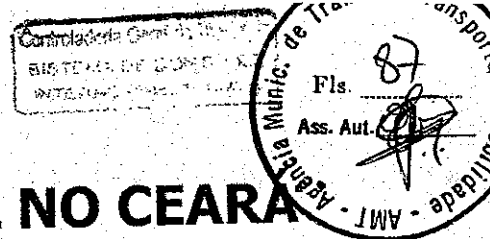
3. Impugnação ao valor da causa.

Ainda que não seja o veículo adequado para impugnação do valor da causa, cuidou do incidente suscitado pela Fazenda Nacional em sua defesa.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00. Segundo a ré, este valor não representa a expressão econômica da demanda, pois não abrange o total do débito fiscal controvertido, na ordem de R\$ 343.492.813,03. Contudo, a autora não pretende receber qualquer valor da União, senão ter assegurado o direito de permanecer no programa de recuperação fiscal - PAES. Assim, o possível débito que a autora tenha junto ao fisco federal não há de ser considerado como parâmetro para



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ



fixação do valor da causa, pois dela não é o objeto principal. A rigor, o valor da causa, diante de sua natureza preponderantemente declaratória cominatória de obrigação de fazer, há de ser arbitrado por estimativa, como bem o fez a autora, não havendo razão para modificá-lo. Assim, indefiro o incidente.

4. Conclusão

Pelos fundamentos expendidos, decido rejeitar as preliminares suscitadas pelos promovidos, em suas defesas, bem como o incidente de impugnação ao valor da causa e, no mérito, julgar procedente em parte o pedido para condenar os réus (União Federal - Fazenda Nacional) e o INSS a manterem a autora no PAES, instituído pela Lei 10.684/2003, recolhendo o passivo constituído até 28 de fevereiro de 2003 na forma posta no Art. 4º, III, da Portaria Conjunta PGFN/SRF N. 01/2003, ou seja, considerando "o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais." Além disso, confirmo em parte a tutela antecipada concedida initio litis para autorizar a autora o resgate das parcelas vencidas de janeiro a novembro de 2005 e as subsequentes, nos termos ora definidos, mediante depósito judicial ou mesmo através de recolhimento direto aos credores (Receita Federal e INSS), bem como para autorizar a empresa, até a decisão final do processo, a continuar participando de licitações, com possibilidade de celebração de contratos, aditivos, empenhos e pagamentos pelos serviços prestados, inclusive junto a Administração Federal, direta e indireta, nas três esferas de governo, mediante a exibição da decisão deste juízo como substitutiva das certidões oriundas do fisco federal, tal como decidido initio litis e confirmado pelo Tribunal (fls. 903/906), em decisão posteriormente esclarecida em seu alcance objetivo pelo Relator do AGTR 66502/CE (fls. 4043/4045), excluído o uso para fins diversos ou em operações de venda ou oneração de qualquer bem do seu ativo imobilizado.

Condeno os promovidos, pro rata, a pagarem honorários advocatícios à autora, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex vi legis.

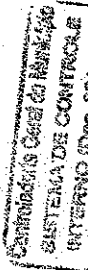
Sentença que se submete ao duplo grau obrigatório.

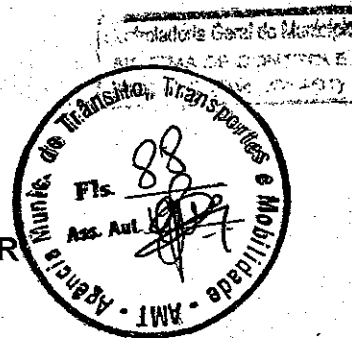
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Responda-se ao Ofício de fls. 4059, enviando ao referido Juízo Federal cópia da presente sentença.

Expedientes necessários.

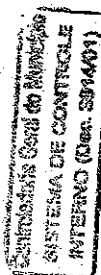
Limoeiro do Norte, 21 de março de 2007.

FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES
Juiz Federal - 15ª Vara/CE





PROCURAÇÃO PARTICULAR



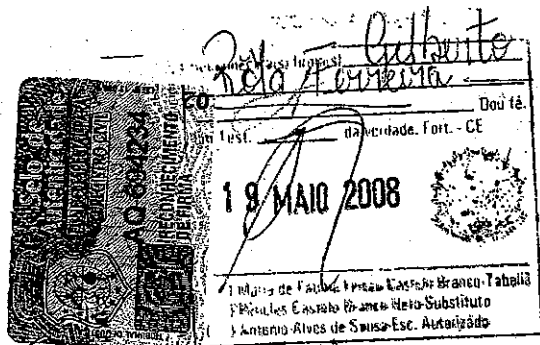
OUTORGANTE: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, firma com sede na cidade de Jaguaruana/CE, na Rua Gerardo Pereira de Melo, nº 1020, sala 02, bairro Juazeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.402.620/0001-69, neste ato representada por seu Diretor Comercial e Operacional GILBERTO RÔLA FERREIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade 193.380 - 2º via SSP/CE, inscrito no CPF/MF nº 023.103.763-53, residente e domiciliado nesta capital.

OUTORGADO: VENÍCIO PRATA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, industrial, portador da carteira de identidade nº. 95002159658 SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 212.947.203-68, residente à Rua T-45, nº 40, setor Bueno, Goiânia/GO.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, a outorgante constitui e nomeia o Outorgado seu bastante procurador, a quem confere amplos e ilimitados poderes para representá-la junto a **Superintendência de Trânsito e Transportes – SMT**, órgão subordinado a Prefeitura Municipal de Goiânia, podendo dito procurador, assinar contratos de prestação de serviço junto ao citado órgão, concordar com cláusulas e condições contratuais, assinar seus aditivos e adendos, justar e acertar preços, bem como, firmar termos e compromissos, declarar, anuir, desistir, transigir, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Fortaleza, 19 de maio de 2008.

Gilberto Rôla Ferreira
GILBERTO RÔLA FERREIRA



JAGUARUANA - CE

FORTALEZA - CE

NATAL - RN

RIO DE JANEIRO - RJ

SÃO PAULO - SP

BRASÍLIA - DF

SÃO LUÍS - MA

Rua Gerardo Pereira de Melo, 1020
Sala 02 - Juazeiro
CEP: 62823-000
Fon/fax: (86) 3418.1432
eitjaguaruana@eit.com.br

Rua Dr. José Lourenço, 670
8º ao 10º Andar - Aldeota
CEP: 60115-280
Fone: (85) 4006 8700
Fax: (85) 4006 8702
diretoria@eit.com.br

Rua Padre João Damasceno, 1935
Lagoa Nova
CEP: 59075-760
Fone: (84) 3206 2772
Fax: (84) 3206 2722
eitnat@eit.com.br

Av. Almirante Barroso, 63
Gr 2209 - Centro
CEP: 20031-003
Fone: (21) 2544 1262
Fax: (21) 2262 8942
eltrio@eit.com.br

Rua Tenente Negrão, 140
8º Andar Cj. 81 / 82 - Ilaim Bibi
CEP: 04530-030
Fone: (11) 3168 9843
Fax: (11) 3167 5948
eitsp@eit.com.br

SCS Quadra 6
Ed. Presidente - Sala 206
CEP: 70327-900
Fone: (61) 3323 2464
Fax: (61) 3322 1415
eitbrz@eit.com.br

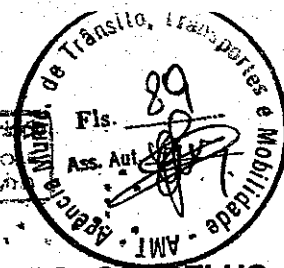
Av. Colares Moreira, 0
10º Andar Sala 1002
Ed. Planta Tower
CEP: 65075-441
Fon/fax: (98) 3268.26
eilsz@eit.com.br

EIT- Empresa Industrial Técnica S/A

CNPJ: 08.402.620/0001-69

NIRE: 2330002547-4

Contribuição Geral do Estado
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Doc. 3014/01)



DESDE 1951



ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, REALIZADA NA FORMA ABAIXO:

Contribuição Geral do Estado
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Doc. 3014/01)

DATA: 04 de março de 2005

LOCAL E HORA: Na sala de reunião do Conselho de Administração da Empresa na Rua Gerardo Pereira de Melo, 1020 - Juazeiro, Município de Jaguaruana - CE, Estado do Ceará, às 08:00 horas.

PRESENCAS: A totalidade dos membros do Conselho, sob a Presidência do Engº JOSÉ NILSON DE SÁ, servindo de Secretário o Engº OSMÍDIO CARVALHO.

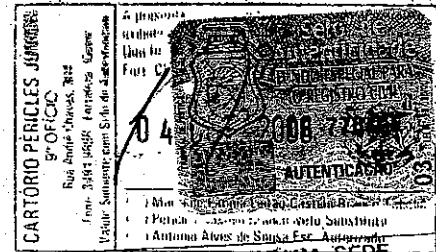
DELIBERAÇÃO: Tomadas por unanimidade de votos, o Conselho de Administração deliberou o seguinte: a) Tendo em vista o início da reestruturação dos Órgãos de Gestão da Companhia, que envolve a redução dos órgãos de Direção, com a conseqüente extinção do Cargo de Diretor Vice-Presidente, resolve exonerar o Sr. Haroldo Gurgel de Sá das funções e do exercício do cargo de Diretor Vice-Presidente, passando suas atribuições a serem exercidas cumulativamente pelos Diretores Presidente e Comercial Técnico; b) A Companhia agradeceu a dedicação, o zelo e o empenho que aludido Diretor sempre dispensou no exercício de suas atribuições laborais, ressaltando que a medida ora adotada tem características estritamente organizacionais; c) Autorizar os setores competentes para que tomem as providências cabíveis para a imediata implementação do que ora foi deliberado.

ASSINATURAS: JOSÉ NILSON DE SÁ, Presidente, GERALDO CABRAL RÔLA, Vice-Presidente, OSMÍDIO CARVALHO, Secretário e BOLÍVAR BARREIRA GADELHA, Conselheiros.

Está conforme o original, lavrada em livro próprio.

Natal, 04 de março de 2005

OSMÍDIO CARVALHO
OSMÍDIO CARVALHO
Secretário



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/03/2005
SOB Nº 20050168436
Protocolo: 05/016843-6
Empresa: 23 3 0002547 4
EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S A
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

NATAL - RN Av. Sen. Salgado Filho, 1900 Lagoa Nova CEP: 59063-000 Fone: (84) 206 2772 Fax: (84) 206 2722 e-mail: eit@eol.com.br	FORTALEZA - CE Rua Dr. José Lourenço, 870 8º ao 10º - Aldeota CEP: 60115-280 Fone: (85) 4006 8700 Fax: (85) 4006 8702 diretoria@eit.com.br	RIO DE JANEIRO - RJ Av. Almirante Barroso, 63 Gr 2209 - Centro CEP: 20031-003 Fone: (21) 2544 1262 Fax: (21) 2262 8942 eitsupr@domain.com.br	SÃO PAULO - SP Rua Tenente Negrão, Cj. 31 - Naím 888 CEP: 04630-030 Fone: (11) 3168 9943 Fax: (11) 3167 5948 eitsp@terra.com.br	Salas 205/207/209 CEP: 70327-500 Fone: (61) 323 2464 Fax: (61) 322 1415 eitbr@uol.com.br	2421 Centro Empresarial Redenção Sala 1207 - Pituba CEP: 41820-021 Fone: (71) 272 0944 eitss@svm.com.br	2421 Rua Antônio Lurack do Monte, 96 Sala 201 Empresarial Center II Boa Viagem CEP: 51020-350 Fone: (81) 3465 9860 Fax: (81) 3465 2467 eitrec@elogica.com.br	Rua 7 de Sete Centro CEP: 65010 Fone: (98) 7 Fax: (98) 2 eitst@elo.c
--	---	---	--	--	--	--	---

EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A. NIRE 23 3 0002547-4. C.N.P.J.: 08.402.620/0001-69. ESTATUTO SOCIAL. CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO. Art. 1º - Sob a denominação de EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, (originada da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA LIMITADA, escritura pública arquivada na Junta Comercial do Rio do Grande do Norte, sob nº 56/57 de 31.12.57, Diário Oficial datado de 21.02.58) será mantida esta sociedade a qual se regerá por este Estatuto, pela Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976 e pelas demais disposições legais aplicáveis. **Parágrafo único - A EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A** será designada neste Estatuto pela sigla EIT, podendo empregá-la em suas atividades empresariais. **Art. 2º - A EIT** terá sede e foro jurídico na cidade de Jaguaruana, Estado do Ceará, na Rua Gerardo Pereira de Melo, 1020, sala 02, CEP 62.823-000, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir filiais, agências ou sucursais onde seja conveniente aos interesses sociais. **Parágrafo único - Na execução de obras** assinadas com a União, Estados, Municípios, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Privadas, reconhecerá a EIT o foro estipulado no respectivo Edital de concorrência ou instrumento de adjudicação. **Art. 3º - Constituem objetivos da EIT os ramos de Engenharia Civil** (edificações, incorporações, obras rodoviárias, ferroviárias, portuárias, pontes, viadutos, eletrificação, barragens, saneamento, aeroportos, aeródromos, túneis, gasodutos e oleodutos) e de Engenharia Sanitária; exploração de atividades de serviços de transportes coletivos, de passageiros e cargas através de ônibus, de acordo com as leis e regulamentos vigentes no país; implantação, operação e monitoração de sistemas eletrônicos, inclusive gerenciamento e administração dos mesmos; aluguel e arrendamento de máquinas e equipamentos, destacando-se, também, como atividade principal, a participação societária em qualquer tipo de sociedade. **Art. 4º - O prazo de duração da EIT é indeterminado.** **CAPÍTULO II - O CAPITAL E AS AÇÕES.** **Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 150.411.099,00** (cento e cinquenta milhões, quatrocentos e onze mil e noventa e nove reais), totalmente integralizado e dividido em 163.091.451 (cento e sessenta e três milhões, noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e um) de ações ordinárias e 64.853.452 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois) de ações preferenciais. **Parágrafo 1º - Ações preferenciais não terão direito a voto, mas gozarão das seguintes vantagens:** a) prioridade no reembolso do capital em relação ao patrimônio social em liquidação; b) prioridade na distribuição de dividendos. **Parágrafo 2º - As ações decorrentes de bonificação do Capital** terão as mesmas prerrogativas e restrições das ações de onde se originaram. **Parágrafo 3º - Poderão ser emitidos títulos de ações e, provisoriamente, cautelas representativas.** **Parágrafo 4º - Os títulos múltiplos ou certificados de ações** serão assinados por dois Diretores. **Parágrafo 5º - O direito de preferência para subscrição de aumento do Capital Social** deverá ser exercido no prazo de trinta (30) dias contados da data da Assembleia Geral que trata da matéria. **Parágrafo 6º - O acionista somente poderá ceder a terceiro seu direito de preferência para subscrição do aumento de capital na hipótese de desinteresse dos demais.** Para esse feito, a intenção deverá ser manifestada de modo expresso a cada um dos demais acionistas, imediatamente após a Assembleia Geral. **Parágrafo 7º - Pretendendo subreptivo o aumento de capital a ser cedido a terceiro, o acionista** deverá comunicar seu propósito a Diretoria, por escrito, no prazo de cinco (05) dias da data da respectiva notificação. **Art. 6º - Cada ação ordinária nominativa** dará direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais. **CAPÍTULO III.** **Art. 7º - Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos quatro primeiros meses** após a terminação do exercício social, para deliberar sobre matéria de sua competência legal e, extraordinariamente, quando o exigirem os interesses sociais. **Parágrafo Único - A instalação, o funcionamento e as deliberações da Assembleia Geral obedecerão as prescrições legais em vigor.** A Assembleia escolherá um Presidente e um Secretário dentre os presentes. **CAPÍTULO IV.** **Art. 8º - A sociedade será administrada por um CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e por uma DIRETORIA, com as seguintes composições:** a) O Conselho de Administração é formado por quatro membros, todos acionistas, dentre os quais serão escolhidos o Presidente e o Vice-presidente; b) A Diretoria é formada por quatro Diretores, acionistas ou não, com as seguintes denominações: Diretor Presidente, Diretor Comercial Técnico, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Sul-Sudeste. **Art. 9º - O Conselho de Administração será eleito pela Assembleia Geral Ordinária, com mandato de três anos, expirando-se na Assembleia Geral Ordinária do terceiro ano subsequente ao de sua eleição, podendo haver reeleição.** **Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração** tomam posse assinando o termo respectivo no livro de Atas do Órgão. **Parágrafo 2º - O Conselho de Administração reunir-se-á com frequência** ditada pelas necessidades do serviço, mediante convocação de seu Presidente. **Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho** será substituído em seus impedimentos legais ou eventuais pelo Vice-Presidente. **Parágrafo 4º - As deliberações do Conselho** serão tomadas pela manifestação dos presentes, desde que tenha havido convocação regular para a reunião. **Art. 10º - Compete ao Conselho de Administração:** a) fixar a orientação geral dos negócios da sociedade; b) eleger a Diretoria e destituí-la quando conveniente ao interesse social; c) convocar a Assembleia Geral Ordinária e, em caráter extraordinário, quando julgar conveniente; d) supervisionar e fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo praticar quaisquer atos com vista a assegurar a perfeita execução da política da empresa; e) praticar todos os atos previstos em Lei como de sua competência. **Art. 11º - A Assembleia Geral, ao eleger o Conselho de Administração, fixará os respectivos honorários, inclusive, atribuído-lhes** verbos de representação, se entender necessária. **Art. 12º - A Diretoria será eleita pelo Conselho de Administração, na mesma data da eleição** desse órgão, tendo um mandato de três anos, podendo ser reconduzida. **Parágrafo 1º - Poderão ser eleitos para a Diretoria** membros do Conselho de Administração, na forma da Lei. **Parágrafo 2º - Os Diretores prestarão caução** para garantia do mandato, com ações próprias ou de terceiros. **Parágrafo 3º - A investida no cargo de Diretor far-se-á imediatamente após a assinatura do respectivo termo de posse, lavrada no livro de Atas do órgão.** **Parágrafo 4º - Os honorários da Diretoria serão fixados pela Assembleia Geral.** **Art. 13º - É competência ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, de todos os departamentos;** b) a direção geral e a supervisão de todos os departamentos; c) a alienação de bens de qualquer natureza; d) a constituição de procuradores, inclusive com a cláusula "ad iudicia"; e) a prestação de qualquer espécie de garantia; f) a prática de quaisquer das competências atribuídas por este Estatuto aos Diretores. **Art. 14º - Compete aos Diretores, em conjunto ou separadamente:** a) O estatuto e a escala das atividades da Empresa; b) as relações Públicas; c) a planificação dos serviços dos setores de trabalho; d) a admissão e a demissão de empregados; e) a emissão e endosso de cheques, notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas e quaisquer títulos de crédito; g) a abertura e a movimentação de conta corrente bancária, garantia ou a descoberto; h) o reconhecimento de valores de qualquer espécie, nos Bancos, estabelecimentos de crédito, entidades dos serviços públicos: federal, estadual e municipal, autárquico, parastatal, companhias de economia mista, no comércio e na indústria, podendo receber, passar recibos e dar quitação; i) a assinatura de propostas e orçamentos de obras, requerimentos de habilitações de qualquer natureza, contratos e atos objetos, conexos e correlatos, termos de compromisso de comércio, inclusive a constituição de procuradores e credenciados para o fim específico de representar a Empresa em licitações públicas; j) a realização de avaliações e medições dos serviços executados, inclusive o encaminhamento das respectivas contas e faturas, podendo formular requerimentos de obras e suas respectivas dependências; m) a orientação técnica da execução das obras e o controle de produtividade das máquinas e equipamentos em funcionamento; n) a direção geral dos serviços de oficina, de manutenção e reparação das máquinas e equipamentos em funcionamento; o) o controle de almoxarifados e estoques de materiais; p) a aquisição de bens de qualquer natureza; q) a prestação de encargos atribuídos pelo regimento interno; r) o zelo pelo cumprimento das disposições estatutárias e determinações regimentais; s) compete ao Diretor Administrativo-Financeiro, além das atribuições acima, a nomeação de prepostos e procuradores judiciais para o foro em geral, inclusive com a cláusula "ad iudicia et extra". **CAPÍTULO V. O CONSELHO FISCAL.** **Art. 15º - O Conselho Fiscal** compõe-se de três membros, brasileiros, residentes no país, podendo ser acionistas ou não, todos com a qualificação exigida por Lei. **Art. 16º - Aos membros do Conselho Fiscal** competem as atribuições previstas na Lei. **Art. 17º - O Conselho Fiscal somente funcionará** quando a Assembleia Geral assim decidir, na conformidade do disposto no Art. 161 da Lei 6404/76. **Art. 18º - Quando a Assembleia Geral eleger o Conselho Fiscal, na forma do artigo anterior, fixará os honorários devidos a cada membro efetivo, enquanto no exercício de suas funções, com observância das restrições legais.** **CAPÍTULO VI - O EXERCÍCIO SOCIAL, AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, AS RESERVAS, O DIVIDENDO E O SALDO.** **Art. 19º - O Exercício Social** inicia-se no dia primeiro de janeiro de cada ano, encerrando-se a 31 de dezembro do mesmo ano. **Art. 20º - No encerramento de cada exercício social** serão elaborados, com observância das disposições legais, as seguintes demonstrações financeiras: a) balanço patrimonial; b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados; c) demonstração do resultado do exercício; d) demonstração das origens e aplicações de recursos. **Art. 21º - O lucro apurado no exercício, em observância aos proceitos pertinentes, terá a destinação determinada pela Assembleia Geral, fixado um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento dos dividendos aos acionistas, na proporção de suas ações, salvo decisão em contrário da mesma Assembleia Geral.** **Parágrafo único - Por deliberação do Conselho de Administração** poderá a companhia: a) levantar balanços semestrais no dia 30 de junho de cada ano e declarar dividendos a conta de lucro apurado nesse balanço; b) levantar balanços e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total de dividendos pagos em cada semestre não exceda do montante das reservas de capital; c) declarar dividendos a conta de lucros acumulados ou reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral. **CAPÍTULO VII.** **Art. 22º - A sociedade** poderá, em casos previstos na legislação em vigor, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE EM FORTALEZA - CEARÁ - REGISTRO EM 1992/2003 E SOB Nº: 2006033993, Protocolo: 06/033999-3 Empresa: 23 3 0002547 4 EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A - NIRE 23 3 0002547 4 - SECRETÁRIO GERAL: HEANOLDO FERNANDES MORAES

Conselho Geral da Empresa
 SISTEMA DE CONTROLE
 INTERNO (Proc. 3874/01)

Conselho Geral da Empresa
 SISTEMA DE CONTROLE
 INTERNO (Proc. 3874/01)

Fls. 00
 Ass. Aut. [Assinatura]
 Diretoria Municipal de Transportes e Mobilidade

CARTÃO PERIFÉRICO
 Nº 0101
 Data: 02/06/2006
 Por: [Assinatura]
 Valor: [Assinatura]

Nº 270625
 AUTENTICAÇÃO

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (COC. 381/001)

EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A. C.N.P.J.: 08.402.620/0001-69. NIRE 23 3 0002547-4. CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 1º DE AGOSTO DE 2006, LAVRADA EM FORMA DE SUMÁRIO. **SUMÁRIO:** DATA - 1ª de agosto de 2006. HORÁRIO - às 14:00 (quatorze) horas. LOCAL: Na sede social da empresa, na Rua Gerardo Pereira de Melo, 1020, sala 02, Bairro Juazeiro, Jaguaruana-CE. **PRESEÇA:** Totalidade dos membros do Conselho de Administração, sob a Presidência do Conselheiro José Nilson de Sá, tendo como secretário o Conselheiro Osmídio Carvalho. **DELIBERAÇÃO:** Aprovação, por unanimidade, das seguintes deliberações: a) Eleição dos membros da Diretoria para o triênio 2006/2009, a saber: DIRETOR PRESIDENTE o Sr. GERALDO CABRAL RÔLA FILHO, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2000002268745-SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.340.573-00, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, na Av. Pe. Antônio Thomas, nº 3377, apt. 23, Bairro Papicu; DIRETOR COMERCIAL TÉCNICO o Sr. GILBERTO RÔLA FERREIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade 193380 - 2 via, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.103.763-53, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, na Rua 8 de Setembro, nº 1000, ap. 1001, Bairro Varjota; DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO o Sr. JOSÉ SÉRGIO MARINHO FREIRE, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 95002107895-SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 134.222.353-53, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, na Rua Barbosa de Freitas, nº 840, ap. 903, Bairro Aldeota; DIRETOR SUL-SUDESTE o Sr. TIBÉRIO CÉSAR GADELHA, brasileiro, casado, jornalista, portador da carteira de identidade nº 01106374-0 IFF-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.797.407-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Av. Epitácio Pessoa, nº 1952, ap. 102, Bairro Lagoa; os quais declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos para o exercício do cargo, ficando os mesmos dispensados de prestar caução. **ENCERRAMENTO:** Terminada a matéria, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos e mandou lavrar esta ata em forma de sumário, a qual foi lida e aprovada pelos presentes. **ASSINATURAS:** Conselheiros JOSÉ NILSON DE SÁ, GERALDO CABRAL RÔLA, OSMÍDIO CARVALHO, BOLÍVAR BARREIRA GADELHA. Está conforme o original, lavrado em livro próprio. Osmídio Carvalho - Secretário. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE - CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/08/2006 - SOB Nº: 20060530995 Protocolo: 06/053099-5 - Empresa: 23 3 0002547 4 - EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A - HAROLDO FERNANDES MOREIRA - SECRETÁRIO-GERAL.

*** **

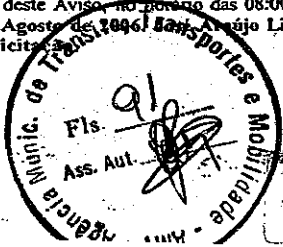
COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CNPJ Nº 02.281.836/0001-37 - **EDITAL DE RECONVOCAÇÃO** - Ficam os Senhores Acionistas da Companhia Ferroviária do Nordeste ("Companhia") informados da alteração da data de realização da Assembléia Geral Extraordinária que havia sido originalmente convocada para realizar-se às 17:00 horas do dia 15 de agosto de 2006, ficando desta forma os Senhores Acionistas reconvocados a reunirem-se às 17:00 horas do dia 18 de agosto de 2006, na sede social da Companhia, na Avenida Francisco Sá, nº 4.829, Carliito Pamploza, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: (i) aprovar o aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 6.673.016,00 (seis milhões, seiscentos e setenta e três mil e dezesseis reais), mediante a emissão de 6.673.016 (seis milhões, seiscentos e setenta e três mil e dezesseis) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço unitário de emissão de R\$ 1,00 (um real), para subscrição particular, que poderá ser integralizado pelos acionistas mediante capitalização de crédito, conferência de bens ou em moeda corrente nacional; (ii) aprovar a alteração do limite do capital autorizado de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para o limite de emissão de 415.000.000 (quatrocentos e quinze milhões) ações nominativas, sem valor nominal; (iii) aprovar o laudo de avaliação dos patrimônios da Companhia e de Transnordestina S.A. preparado por empresa especializada, com o escopo de efetivar a incorporação da sociedade Transnordestina S.A. por esta Companhia, nos termos do Artigo 264 da Lei nº 6.404/76 (a "Incorporação"); (iv) deliberar sobre a relação de substituição de ações de emissão da sociedade Transnordestina S.A. pelas de emissão da Companhia, que serão atribuídas aos acionistas não controladores da Transnordestina S.A. em função da incorporação; (v) aprovar a incorporação; (vi) alterar o Estatuto Social para incorporar os seguintes direitos das ações preferenciais a serem emitidas em decorrência da aplicação dos incentivos fiscais do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR: a) prioridade na distribuição do dividendo mínimo de 25% do lucro líquido do exercício, a prioridade no reembolso do capital sem prêmio e o direito ao recebimento de dividendos 10% (dez por cento) maiores que o atribuído a cada ação ordinária; (vii) consolidar o Estatuto Social (viii) aprovar/ratificar o pedido de registro da companhia na Comissão de Valores Mobiliários - CVM como companhia de capital aberto, e (viii) outros assuntos do interesse social. Fortaleza, Ceará, 9 de agosto de 2006. Conselho de Administração.

*** **

Comissão de Constituição da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria Química - CNTQ - Edital de Convocação - Pelo presente edital, a Comissão de Constituição da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria Química-CNTQ, convoca os representantes das Federações dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas dos Estados da República Federativa do Brasil e de seu Distrito Federal, abrangendo as categorias profissionais de trabalhadores nas Indústrias Químicas; Farmacêuticas; Preparação de Óleos Vegetais e Animais; Perfumaria e Artigos de Touca-dor; Resinas Sintéticas; Sabão e Velas; Fabricação do Alcool; Explosivos; Tintas e Vernizes; Fósforos; Adubos e Corretivos Agrícolas; Defensivos Agrícolas; Destilação e Refinação de Petróleo; Tinturaria; Material Plástico (inclusive da Produção de laminados plásticos); Matérias Primas para Inseticidas e Fertilizantes; Abrasivos; Alcalis; Petroquímica; Lápis, Canetas e Material de Escritório; Defensivos Animais; Re-refino de óleos Minerais. Produtos para Limpeza, Brinquedos e Instrumentos Musicais para comparecerem em Assembléia Geral, no dia 15/09/2006, às 10h00, na Rua Tabatinquera, 192 - Quadra dos Bancários-São Paulo -SP, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Fundação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria Química-CNTQ; b) Votação da Proposta Estatutária; c) Eleição da Diretoria e Posse. Não havendo número suficiente para a realização da Assembléia em primeira convocação, no horário mencionado, a mesma será realizada uma hora após, no mesmo dia e local. São Paulo, 10 de agosto de 2006. a) Danilo Pereira da Silva - Membro da Comissão de Constituição.

*** **

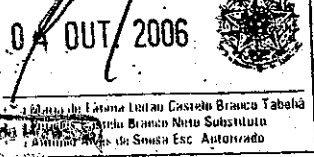
ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 601/TP/SMS. O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cedro/CE, torna público que no dia 25 de Agosto de 2006, às 11:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua. Liberato Moacir de Aguiar, 299 - Centro, telefax: 0xx88-3564.0120, realizará Licitação para: Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente destinados a Unidade de Saúde de Ubalidinho. Modalidade: Tomada de Preços. O Edital poderá ser examinado perante a Comissão de Licitação no endereço já citado, e sua cópia poderá ser cedida mediante o pagamento de uma taxa de custo no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a partir da publicação deste Aviso no período das 08:00 às 18:00 horas, em dias úteis, no endereço: Rua Manoel Lima, nº 100 - Centro - Cedro - Ce., 09 de Agosto de 2006. Manoel Lima - Presidente da Comissão de Licitação.



ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACU - PORTARIA Nº 013/2006. Dispõe sobre a nomeação dos novos Membros do Conselho Tutelar. O Prefeito Municipal de Caririaguá no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as Leis Nºs 8.069/90 (Federal) e 232/99 (Municipal) RESOLVE: Art. 1º. Considerando oficialmente o resultado final do Processo de Escolha dos novos Membros do Conselho Tutelar, realizado no dia 08/03/2006, fica nomeado os novos membros do Conselho deste Município. Art. 2º - Os titulares escolhidos deverão cumprir mandato de 03 (três) anos a partir de 24/03/2006 até 24/03/2009. TITULARES: Raimundo Dias da Silva; Eli Felipe da Silva; Célio Nascimento Sousa; Rosana Gomes Ferreira; Adelaída Silva Araújo. SUPLENTE: Maria Benilda A. Clemente; Erasmo Gonçalo Dias; Cleoer Ridalvo Gonçalo; Sidney Batista Lima. Art. 3º. Os Conselheiros Membros Titulares receberão a título de remuneração 01 salário mínimo mensal, vigente no país, na forma do Artigo 17º da Lei Municipal Nº 232/99 de 31 de Março de 1999. Parágrafo Único: Em caso de vacância, impedimento legal ou renúncia expressa ao mandato por qualquer um dos titulares acima referenciados, assume em igualdade de condições o suplente, por ordem decrescente de votos no processo de escolha. Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário. Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se. Paço da Prefeitura Municipal de Caririaguá, Estado do Ceará, em 28 de Março de 2006. José Edmilson Leite Barbosa - Prefeito Municipal.

*** **

Samabras Agropecuária S/A-CNPJ.06.069.561/0001-23-Empresa Beneficiária de Rec. Oriundos de Inc.Fiscais - Edital de Convocação - Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária-Comunicamos aos senhores acionistas, que se acham à disposição dos mesmos na sede social da empresa na Av.Desembargador Moreira, 1701 Sala 11 Aldeota, Fortaleza-Ce, os documentos de que trata o Art.133 da Lei 6.404/76, onde poderão ser fornecidas cópias dos respectivos documentos, ficando desde já, convocada dos a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária a se realizar em 07.09.2006 às 10:00 (dez) horas no endereço acima mencionado, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:a) Apreciação do Relatório da Diretoria,Balanco Patrimonial e Demonstração dos Resultados relativos aos exercícios encerrados em 31/12/2005 e 31/12/2006. b) Demissão do Sr. Edmilson Leite Barbosa, Presidente da Empresa. c) Demissão do Sr. Arnaldo Ferreira Studart- Presidente.



EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A. C.N.P.J.: 08.402.620/0001-69. NIRE 23 3 0002547-4. CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE "EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A", LAVRA-DA EM FORMA DE SUMÁRIO. DATA: 30 de abril de 2006. LOCAL E HORA: Na sede social da Empresa, na Rua Gerardo Pereira de Melo, 1020, sala 02, Bairro Juazeiro, Jaguaruana-CE. **CONVOCAÇÃO:** Edital de Convocação publicado nos jornais "O Estado" (edições de 31 de março, 03 e 04 de abril de 2006) e "Diário Oficial do Estado do Ceará" (edições de 03, 04 e 05 de abril de 2006), conforme estabelece o art. 133 da Lei 6.404/76. **QUORUM DE INSTALAÇÃO:** Presença de acionistas que representam a totalidade do capital social, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente: Sr. Geraldo Cabral Rôla - Secretário: Sr. Osmídio Carvalho. **ORDEM DO DIA:** a) Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Contábeis e o Parecer dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2005; b) Apreciar e deliberar sobre o resultado do exercício; c) Alterar o Estatuto Social da companhia nas seguintes matérias: especificar o endereço da sede social; modificar a denominação dos Diretores; redefinir as competências dos Diretores; d) outros assuntos de interesse da companhia. **DOCUMENTOS SUBMETIDOS À ASSEMBLÉIA:** a) Editais de Convocação; b) Relatório da Administração; c) Demonstrações Financeiras, publicadas no Diário Oficial do Estado do Ceará e no Jornal "O ESTADO" em 26 de abril de 2006, conforme documentos arquivados nesta Companhia, compreendendo: Balanço Patrimonial; Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; Demonstração do Resultado do Exercício; Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005; d) Parecer dos Auditores independentes publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará e no Jornal "O ESTADO" em 26 de abril de 2006, conforme documentos arquivados nesta Companhia; e) Proposta dos órgãos de Administração, sugerindo a destinação a ser dada ao lucro do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005; f) Proposta da Diretoria para alteração e consolidação do Estatuto Social da Companhia. **DISSIDÊNCIAS - DECLARAÇÕES DE VOTO - PROTESTO OU PROPOSTA DE ACIONISTAS** - Não houve. **DELIBERAÇÕES** - Tomadas por unanimidade dos votos dos acionistas presentes, abstendo-se de votar os legalmente impedidos: **I - DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:** (a) aprovar as Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005; (b) aprovar a proposta dos Órgãos da Administração concernente à destinação do lucro líquido do exercício acima mencionado, no valor de R\$ 4.549.702,72 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e dois reais e setenta e dois centavos), sendo: I) 5% (cinco por cento), correspondente a R\$ 227.485,14, (duzentos vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos) para constituição da Reserva Legal; e II) o saldo remanescente, de R\$ 4.322.217,58, (quatro milhões, trezentos e vinte e dois mil, duzentos e dezesseite reais e cinquenta e oito centavos) para Lucros Acumulados, uma vez que os acionistas abdicaram do direito de receber dividendos. (c) Re-eleger para o triênio 2006 - 2009 os membros do Conselho de Administração, a saber: Presidente: José Nilson de Sá, brasileiro, casado, Engº Civil, portador da Identidade CREA nº 872-D/PE e CPF nº 002.639.234-87, residente e domiciliado em Natal-RN, na Rua Dr. João Dutra, 1899, ap. 1001, Bairro Tirol, CEP 59.015-400; Vice-Presidente: Geraldo Cabral Rôla, brasileiro, casado, Engº Civil, portador da Identidade CREA nº 423-D/CE e CPF nº 000.208.003-63, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, na Rua Fonseca Lóbo, 1400, ap. 901, Bairro Aldeota, CEP 60.175-020; e Conselheiros: Osmídio Carvalho, brasileiro, casado, Engº Civil, portador da Identidade CREA nº 294-D/CE e CPF nº 000.292.383-15, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, na Rua Andrade Furtado, 1245, ap. 201, Bairro Papicu, CEP 60.190-070; e Bolívar Baneira Gadelha, brasileiro, casado, Engº Civil, portador da identidade CREA nº 327-D/CE e CPF nº 000.149.823-15, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, na Rua Monsenhor Catão, 620, ap. 501, Bairro Meireles, CEP 60.175-000, os quais declararam, sob as penas da Lei, não estarem impedidos para o exercício do cargo. **II - DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:** (a) Modificar o artigo 2º do Estatuto Social, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 2º - A EIT terá sede e foro jurídico na cidade de Jaguaruana, Estado do Ceará, na Rua Gerardo Pereira de Melo, 1020, sala 02, CEP 62.823-000, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir filiais, agências ou sucursais onde seja conveniente aos interesses sociais. Parágrafo Único - Na execução de obras assinadas com a União, Estados, Municípios, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Privadas, reconhecerá a EIT o foro estipulado no respectivo Edital de concorrência ou instrumento de adjudicação."; (b) Modificar o artigo 8º do Estatuto Social, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 8º - A sociedade será administrada por um CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e por uma DIRETORIA, com as seguintes composições: a) O Conselho de Administração é formado por quatro membros, todos acionistas, dentre os quais serão escolhidos o Presidente e o Vice-presidente; b) A Diretoria é formada por quatro Diretores, acionistas ou não, com as seguintes denominações: Diretor Presidente, Diretor Comercial Técnico, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Sul-Sudeste."; (c) Modificar o artigo 13º do Estatuto Social, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 13º - É competência do Diretor Presidente e do Diretor Comercial Técnico, em conjunto ou separadamente, sempre no interesse social: a) a representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, de todos os departamentos; b) a direção geral e a supervisão de todos os departamentos; c) a alienação de bens de qualquer natureza; d) a constituição de procuradores, inclusive com a cláusula "ad judicium"; e) a prestação de qualquer espécie de garantia; f) a prática de quaisquer das competências atribuídas por este Estatuto aos Diretores."; (d) Modificar o artigo 14º do Estatuto Social, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 14º - Compete aos Diretores, em conjunto ou separadamente: a) o estatuto e a escala das atividades da Empresa; b) as relações Públicas; c) a planificação dos serviços dos setores de trabalho; d) a admissão e a demissão de empregados; e) a emissão e endosso de cheques, notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas e quaisquer títulos de crédito; g) a abertura e a movimentação de conta corrente bancária, garantida ou a descoberto; h) o reconhecimento de valores de qualquer espécie, nos Bancos, estabelecimentos de crédito, entidades dos serviços públicos: federal, estadual e municipal, autárquico, parastatal, companhias de economia mista, no comércio e na indústria, podendo receber, passar recibos e dar quitação; a assinatura de propostas e orçamentos de obras, requerimentos de habilitações de qualquer natureza, contratos e atos objetos, conexos e correlatos, termos de compromisso de consórcio, inclusive a constituição de procuradores e credenciados para o fim específico de representar a Empresa em licitações públicas; j) a realização de avaliações e medições dos serviços executados, inclusive o encaminhamento das respectivas contas e faturas, podendo formular requerimentos de obras e suas respectivas dependências; m) a orientação técnica da execução das obras e o controle de produtividade das máquinas e equipamentos em funcionamento; n) a direção geral dos serviços de oficina, de manutenção e reparação das máquinas e equipamentos em funcionamento; o) o controle de almoxarifados e estoques de materiais; p) a aquisição de bens de qualquer natureza; q) a prestação de encargos atribuídos pelo regime interno; r) o zelo pelo cumprimento das disposições estatutárias e determinações regimentais; s) compete ao Diretor Administrativo-Financeiro, além das atribuições acima, a nomeação de prepostos e procuradores judiciais para o foro em geral, inclusive com a cláusula "ad judicium et extra."; (e) Consolidar o Estatuto Social, tendo em vista as alterações ora efetuadas, passando o mesmo a vigor conforme a redação em anexo, que passa a fazer parte integrante e indissolúvel da presente ata. **PARÊCER DO CONSELHO FISCAL:** Não há Conselho Fiscal permanente e nem foi instalado no exercício. **ASSINATURAS:** JOSÉ NILSON DE SÁ; GERALDO CABRAL RÔLA; TRANA TRANSPORTES LTDA., neste ato representada por seu sócio-gerente MARCUS PINTO RÔLA; OSMÍDIO CARVALHO; BOLÍVAR BARREIRA GADELHA, GILBERTO RÔLA FERREIRA, PAULO STÊNIO HITZSHKY RÔLA. **ENCERRAMENTO:** Na oportunidade, como nenhum outro assunto foi tratado, lavrou-se esta ata, cumulativamente, em forma de sumário que foi lida e, tendo sido achada conforme, foi aprovada por todos os que estiveram presentes às assembleias. Está conforme o original, lavrado em livro próprio. Osmídio Carvalho - Secretário. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE - CERTIFICO O REGISTRO EM: 31/05/2006. SOB Nº: 20060339993 Protocolo: 06/033999-3 Empresa: 23 3 0002547 4 - EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A - HAROLDO FERNANDES MOREIRA - SECRETÁRIO-GERAL

*** **

Serviço Autônomo de Água e Esgoto-Quixeramobim-CE - Autarquia Municipal - Portaria SAAE QIM 051/2006. Data: 01/06/2006. A Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a portaria nº 04, de 20 de janeiro de 2000, do Sr. Prefeito Municipal de Quixeramobim e de conformidade com o disposto na Lei nº 1879/2001 de 20 de dezembro de 2001. Resolve: 1. Nomear a Comissão Permanente de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim, que será composta dos seguintes servidores da Autarquia. - Cláudia Valéria Dantas da Silva - Presidente, - Maria Lucilene Carlos da Silva - Membro, - José Borges Sobrinho - Membro, - Maria Madalena Paulino de Farias - Suplente. 2. As atribuições da Comissão estão definidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações. 3. Essa portaria revoga as anteriores e entrará em vigor a partir desta data. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Ana Maria Patrício-Diretora do SAAE.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAGEM - JUDGAMENTO DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2006. A Comissão de Licitação de Barragem, torna pública para conhecimento dos interessados, que no dia 31 de Março de 2006 às 10:00h, a Comissão de Licitação, julgou a Habilitação da TP 002/2006 com os seguintes Resultados: INABILITADAS: 01 - CONSTRUTORA LTA, inobservância dos subitens 4.2.2.1, 4.2.2 do Edital; 02 - CONSTRUTORA LTA - inobservância dos subitens 4.2.2.1, 4.2.2.2 do Edital; 03 - RPC ENGENHARIA LTA - inobservância dos subitens 4.2.2.1, 4.2.2.2 do Edital; 04 - ECB ENGENHARIA COMÉRCIO BEZERRA - inobservância dos subitens 4.2.2.4, 4.2.4.2 e 4.2.5.3 do Edital; 05 - EMPRESA VCTC VERTENTES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COMÉRCIO LTA. Abra-se o prazo para interposição de recursos até o dia 01 de Junho de 2006. Francisca dos Santos - Presidente da Comissão de Licitação.

Controladoria Geral do Município
 SISTEMA DE CONTROLE
 Nº 20060339993

Controladoria Geral do Município
 SISTEMA DE CONTROLE
 Nº 20060339993

Transpor
 Ass. Aut
 Nº 20060339993

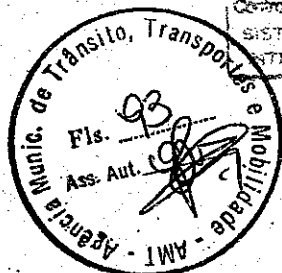
Nº 20060339993
 AUTENTICADO

EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

CNPJ N° 08.402.620/0001-69

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE "EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A", LAVRADA EM FORMA DE SUMÁRIO

DATA: 14 de Outubro de 2004. **LOCAL E HORA:** Na sede social da Empresa, na Av. Sen. Salgado Filho, 1900 - Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, às 09:00 horas. **QUORUM DE INSTALAÇÃO:** Presença de acionistas que representam 2/3 (dois terços) do capital social; conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente Sr. Osmídio Carvalho, Secretário Sr. Bolívar Barreira Gadelha. **DOCUMENTOS SUBMETIDOS À ASSEMBLÉIA:** (01) Publicações realizadas no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 05, 06 e 07 de outubro de 2004 e Jornal Tribuna do Norte edições de 05, 06 e 07 de Outubro de 2004, conforme documentos arquivados na Companhia; (02) Proposta da Administração, sugerindo a alteração do endereço da sede social da companhia; (03) Alteração do art. 2º do Estatuto Social da Empresa; (04) Outros assuntos de interesse da companhia. **DISSIDÊNCIAS - DECLARAÇÕES DE VOTO - PROTESTO OU PROPOSTA DE ACIONISTAS:** Não houve. **DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:** Tomadas por unanimidade dos votos dos acionistas presentes: a) Mudança da sede social, situada na Av. Senador Salgado Filho, 1900, Bairro Lagoa Nova, no Município do Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, para o Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, à Rua Gerardo Pereira de Melo, 1020, sala 02, bairro Juazeiro, passando a funcionar no endereço anterior, O Escritório da Diretoria Regional de Natal-RN; (b) Por consequência da alteração verificada no item anterior, fica alterado o caput do art. 2º do Estatuto Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 2º - A EIT terá sede e foro jurídico no Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, à Rua Gerardo Pereira de Melo, 1020, sala 02, Bairro Juazeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir filiais, agências ou sucursais onde seja conveniente aos interesses sociais." (c) Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Estatuto Social, devendo a contabilidade tomar as providências cabíveis. **PARECER DO CONSELHO FISCAL:** Não há Conselho Fiscal permanente e nem foi instalado no exercício. **ASSINATURAS:** JOSÉ NILSON DE SÁ; GERALDO CABRAL RÔLA, OSMÍDIO CARVALHO, TRANA TRANSPORTES LTDA, BOLÍVAR BARREIRA GADELHA, GILBERTO RÔLA FERREIRA. **ENCERRAMENTO:** Na oportunidade, como nenhum outro assunto foi tratado, lavrou-se esta ata, em forma de sumário que foi lida e, tendo sido achada conforme, foi aprovada por todos os que estiveram presentes à assembleia. Está conforme o original, lavrado em livro próprio. **Arquivamento:** Na JUCERN sob o n° 24109132 em 20.10.2004. **OSMÍDIO CARVALHO - Presidente. BOLÍVAR BARREIRA GADELHA - Secretário.**



Controladoria Geral do Município

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

CARTÓRIO PERICLES JUNIOR

9º OFÍCIO

Rua. Pedro Diniz, 304

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Apresente cópia fotostática com o logotipo
 e o número destas notas públicas. O material é devolvido
 ao emitente em prazo de validade.

Dois (2) em duas (2) partes.

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

Fone: 3361-9388 - Faturado: 3361-9388

Valor: Semelhante com Selo de Autenticidade

04 OUT/2006



Controladoria Geral do Município
 SISTEMA DE CONTROLE
 INTERNO (Doc. 3816201)

ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA DE EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 1999, LAVRADA EM FORMA DE SUMÁRIO.

Constituição: Geral do Município SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Dec. 381/93)

DATA E HORA: 06 de dezembro de 1999, às 10:00 (dez) horas

Fls. 6

LOCAL: Na sala de Reuniões da Diretoria da Empresa, em sua sede social à Rua Salgado Filho, 1900 - Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Visto

PRESENTES: A unanimidade dos membros da Diretoria, especialmente convocados tendo como Presidente o Sr. Geraldo Cabral Rôla Filho e como Secretario o Diretor Vice-Presidente Haroldo Gurgel de Sá.

DELIBERAÇÕES: Tomadas por unanimidade de votos a Diretoria deliberou o seguinte:

1. Fica criado o escritório da Empresa na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, que funcionará na RUA T 45, Nº 40, BAIRRO SETOR BUENO, CEP: 74210-170., que terá como objetivo, a prestação de serviços na área da construção civil e exploração de serviços de controle de velocidade.
2. Determinar a contabilidade da Empresa para que se proceda os necessários registros contábeis.

ASSINATURAS: Geraldo Cabral Rôla Filho, Diretor Presidente; Haroldo Gurgel de Sá, Diretor Vice-Presidente; Gilberto Rôla Ferreira, Diretor Comercial e Operacional; José Sérgio Marinho Freire, Diretor Administrativo-Financeiro; e Tibério Cesar Gadelha, Diretor Sul-Sudeste.

Está conforme original lavrada em livro próprio.

Natal, 06 de dezembro de 1999.

Haroldo Gurgel de Sá
HAROLDO GURGEL DE SÁ
Secretario

8º Tab. Tânia M. B. Nunes
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original Dou Fé da verdade
Em test. *Ben*
19 JAN. 2000
Tânia Mara B. Nunes
Tabeixa

4928472

DEC 16 1999

Agência Munic. de Trânsito, Transportes e Mobilidade - AMT
Fls. *6*
Ass. Aut. *[Signature]*

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

